



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DA TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO Nº 058/2022

CONTRATANTES: o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e de outro lado a empresa **TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ GOMES EIRELLI**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrar o presente Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº. 058/2022:

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de alterar a quilometragem contratada, passando, dessa forma, de 2.355 km (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco quilômetros) para 2.927 km (dois mil, novecentos e vinte e sete quilômetros), representando um acréscimo de 24,28%, ou seja, 572 km (quinhentos e setenta e dois quilômetros) na quantidade do contrato nº 058/2022, tendo em vista o interesse público superveniente de se realizar o transporte dos usuários do Centro de Convivência do Idoso "Aparecida Mourão – Projeto Conviver" para a cidade de Três Lagoas – MS, conforme justificativa anexa aos autos e com fundamento no artigo 65, II "d" da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina MS, 13 de outubro de 2022.

EMERSON NANTES DE MATOS
Secretário Municipal de Assistência
Social e Cidadania INTERINO
Ordenador de despesas
Contratante

**TRANSPORTADORA MARIA JOSÉ
GOMES EIRELLI**
Maria José Gomes
Contratada

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO 105/2022

CONTRATANTES: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, e outro lado a empresa **MUSSURY & CASTELLI LTDA**, resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o presente Termo Aditivo nº 002 ao Contrato nº 105/2022.

DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem a finalidade de retificar o "item I – Contratantes" referente à razão social da empresa contratada, a qual passará a ser **MUSSURY & CASTELLI LTDA**. A correção feita não acarretará alteração no objeto do contrato, uma vez que se refere tão somente a adequação e formalização.

Onde lê-se:

I - CONTRATANTES

(...) empresa **MUSSURY & ARAUJO LTDA** inscrita no CNPJ 35.962.041/0001-43, estabelecida na rua Ponta Porã, nº 6671, Bairro Jardim Guanabara, CEP 79.833-160, Dourados/MS, representada por seu Responsável Legal Sr. **ROMULO VITOR MUSSURY ARAUJO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 025.833.771-08, portador do RG nº 1630619 SEJUSPMS, residente e domiciliado na Rua Ciro Melo, nº. 3860, Bairro Jardim Paulista, na cidade de Dourados/MS CEP 79830-050, denominada **CONTRATADA** (...).

Leia-se:

I - CONTRATANTES

(...) empresa **MUSSURY & CASTELLI LTDA** inscrita no CNPJ 35.962.041/0001-43, estabelecida na rua Ponta Porã, nº 6671, Bairro Jardim Guanabara, CEP 79.833-160, Dourados/MS, representada por seu Responsável Legal Sr. **ROMULO VITOR MUSSURY ARAUJO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 025.833.771-08, portador do RG nº 1630619 SEJUSPMS, residente e domiciliado na Rua Ciro Melo, nº. 3860, Bairro Jardim Paulista, na cidade de Dourados/MS CEP 79830-050, denominada **CONTRATADA** (...).

Nova Andradina-MS, 14 de outubro de 2022.

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
Secretária Municipal de Educação
Cultura e Esportes
Ordenadora de despesas
Contratante

MUSSURY & CASTELLI LTDA
Romulo Vitor Mussury Araujo
Contratado

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Ordenador de Despesa **EMERSON NANTES MATOS**, Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania - INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 10.520/02 subsidiariamente a lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo pregoeiro, resolve: Homologar a presente Licitação nestes termos: a) Processo Nr.:104807/2022; b) Licitação Nr.:153/2022; c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL; d) Data Homologação: 06/10/22; e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO DE CONCERTINA CLIPADA, PARA ATENDER O CRAS DURVAL ANDRADE FILHO, VINCULADO A ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMCIAS. CONTRATADO: R.F. DE ARRUDA: R\$ 8.493,50 (oito mil quatrocentos e noventa e três reais)

DATA: 06/10/22

EMERSON NANTES MATOS
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania - INTERINO

PORTARIA/SEMEC Nº 38, de 19 de outubro de 2022.

Estabelece normas e fixa critérios para o Concurso de Remoção dos profissionais da Educação Básica, ocupantes do cargo de professor, na função de docente do Grupo do Magistério Municipal para o Ano Letivo de 2022, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º A realização do processo de Remoção a Pedido, para o ano letivo de 2022, dos Profissionais da Educação Básica, ocupantes do cargo de Professor, na função de docente, deverá observar as normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Remoção promove o deslocamento dos profissionais da Educação Básica, ocupantes do cargo de Professor, na função de docente entre as escolas da Rede Municipal de Ensino, organizando a situação funcional dos servidores efetivos em unidades escolares que apresentem vagas puras.

Parágrafo único. As vagas puras existentes objeto do Concurso de Remoção, que eventualmente não forem preenchidas por servidor efetivo, serão lançadas para chamada de concurso.

Art. 3º A Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto no inciso I, do art. 34 da Lei Complementar nº 47, de 25 de outubro de 2002.

Art. 4º Atendendo os interesses da administração pública e da unidade escolar, a Direção Escolar poderá realizar mudança de turno e somente após essa adequação deverá informar ao órgão central as vagas puras existentes.

Art. 5º Fica assegurado aos professores efetivos lotados e atuando na Rede Municipal de Ensino o direito de participar deste Concurso Específico de Remoção, desde que observe o limite da circunscrição do cargo do seu concurso.

Art. 6º A Remoção do membro do Magistério proceder-se-á de acordo com as vagas puras existentes e o interesse da Administração Municipal nas seguintes formas:

I – a pedido;

II – ex-offício – por conveniência do ensino em qualquer época do ano letivo mediante ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

III – por permuta a pedido de ambos os interessados.

Art. 7º A Remoção por Permuta ocorrerá de acordo com o Art. 37, da Lei Complementar nº 047, de 25 de outubro de 2002.

Art. 8º São consideradas vagas puras para efeito de Remoção a Pedido as aulas ministradas por professores contratados, desde que não sejam as previstas no Art. 79, da Lei Complementar nº 047, de 25 de outubro de 2002.

Art. 9º O candidato ao Concurso de Remoção preencherá formulário próprio contendo, além dos dados pessoal e funcional, a indicação em ordem de preferência (1ª Opção e 2ª Opção), o local da lotação pretendida.

§ 1º Somente poderá se inscrever ao Concurso de Remoção a pedido o Professor efetivo e que:

I – comprove a habilitação para preenchimento da vaga;

II – tenha estado em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, bem como os professores cedidos a outras secretarias.

§ 2º A solicitação e deferimento do pedido são em caráter irrevogável, levando em consideração a Ficha de Inscrição do candidato, conforme Anexo I, desta Portaria.

§ 3º Ao analisar a Ficha de Inscrição do candidato, será considerado, preferencialmente, a 1ª opção.

Art. 10. Os candidatos ao Concurso de Remoção serão classificados de acordo com os incisos I e II do artigo nº 36, da Lei Complementar nº 047, de 25 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Quando houver empate no somatório da pontuação de que trata os incisos I e II, o desempate ocorrerá pelo de maior idade, persistindo o empate, o desempate ocorrerá por sorteio.

Art. 11. As inscrições para o Concurso de Remoção serão realizadas no período de **01 a 11 de novembro de 2022 das 7h às 13h** no Núcleo Municipal de Inspeção Escolar/SEMEC.

Parágrafo único. As inscrições serão encerradas às 13 horas do último dia, não sendo aceitas quaisquer solicitações após o prazo determinado.

Art. 12. Até trinta dias contados da data de encerramento das inscrições do Concurso de Remoção, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, publicará Portaria contendo o Resultado Final dos candidatos contemplados ou não no referido concurso.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Art. 13. Fica delegada competência à Direção para expedir Declaração de Tempo de Serviço ao professor que atua na unidade escolar, para fins de inscrição no Concurso de Remoção.

Art. 14. Não poderá participar do Concurso de Remoção o Professor que estiver em readaptação provisória ou definitiva.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a PORTARIA/SEMEC Nº 68, de 16 de novembro de 2021. Nova Andradina/MS, 19 de outubro de 2022.

Giuliana Masculi Pokryviecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

ANEXO I FICHA DE INSCRIÇÃO - CONCURSO DE REMOÇÃO Ano - 2022

Nome: _____
Data de Nascimento: ____/____/____
Endereço: _____ Nº _____
Fone: _____ Celular _____
Situação Funcional: _____
Data de Admissão: ____/____/____

Graduação em:
Licenciatura Plena em: _____
Pós-Graduação () _____
Mestrado () _____
Doutorado () _____

Lotação Atual: _____
Área de Atuação/Disciplina: _____
Pré-Escolar I - Turno: () Matutino () Vespertino
Pré-Escolar II Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Iniciais Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Finais Turno: () Matutino () Vespertino () Noturno

Lotação pretendida
1ª Opção:
Local: _____
Área de Atuação/Disciplina: _____
Pré-Escolar I - Turno: () Matutino () Vespertino
Pré-Escolar II Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Iniciais Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Finais Turno: () Matutino () Vespertino

2ª Opção:
Local: _____
Área de Atuação: _____
Pré-Escolar I - Turno: () Matutino () Vespertino
Pré-Escolar II Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Iniciais Turno: () Matutino () Vespertino
Ano Finais Turno: () Matutino () Vespertino

Nova Andradina, ____/____/2022

Assinatura do Requerente

Pontuação

Contagem dos Pontos	Pontos	Total
1,0 (hum) ponto por ano de permanência na unidade escolar de onde requer a Remoção.		
0,5 (meio) ponto por ano de Carreira do Magistério Público Municipal.		
Total Geral		

RESULTADO FINAL

() Deferido () Indeferido

CEINF _____
Escola: _____
Disciplina: _____
Carga Horária: _____
Educação Infantil () Pré - Escolar
Ensino Fundamental () 1º ao 5º Ano
Ensino Fundamental () 6º ao 9º Ano
Turno: () Matutino () Vespertino

Nova Andradina/MS, ____/____/2022.

Valdirene Rosa dos Santos Silva
Núcleo Municipal de Inspeção Escolar

Jeni Sueli Lombardi Arraes
Núcleo Municipal de Inspeção Escolar

Giuliana Masculi Pokryviecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Processo Administrativo Disciplinar nº. 83.839/2020
Investigado: C. A. da S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 395, de 19 de maio de 2020, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo por objetivo apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº. 649/2020-1ª DP de Nova Andradina/MS, no qual contém a informação que o servidor **C. A. da S.**, na data de 25 de março de 2020, foi surpreendido no interior do presídio masculino de Nova Andradina-MS, trazendo consigo substância análoga à maconha (quase 100 gramas) para entregar aos detentos, sendo que para tanto receberia valor em dinheiro.

Com isso, se restar configurados os fatos narrados na denúncia, acarretará ao servidor investigado a transgressão aos deveres funcionais previstos nos incisos IV, V e X do artigo 198, incisos XIII e XVII do artigo 199 e inciso II do artigo 212, todos da Lei Complementar Municipal nº. 42/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos de Nova Andradina).

O Coordenador da Comissão de Correção Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 73/76).

A fim de subsidiar o presente processo administrativo disciplinar, pelo Coordenador da Comissão Processante, foi solicitado ao Secretário Municipal de Saúde, dentre outras, a seguinte informação: 1) *Existe algum programa de atendimento junto ao Estabelecimento Prisional de Nova Andradina-MS? Caso positivo, no que consiste os serviços realizados pelos profissionais de saúde junto ao referido estabelecimento? Quais os serviços executados; forma de atendimento e se é realizada qualquer tipo de entrega de materiais pelos profissionais de saúde (médico/hospitalares/medicamentos e afins) diretamente aos detentos;* (fls. 77/79).

Em resposta, dentre as informações solicitadas, o Secretário Municipal de Saúde, informou que: 1) *No ano de 2015 o Município fez adesão a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Esta política prevê o atendimento à população privada de liberdade. Os profissionais que realizam a assistência no estabelecimento penal compõem o modelo de Equipe de Atenção Básica tipo I, composta por: 01 médico, 01 Enfermeiro, 01 Técnico em Enfermagem, 01 Cirurgião Dentista e 01 Auxiliar de Consultório Odontológico. Esta composição de equipe presta atendimento uma vez na semana, ou seja, 06 horas semanais.* (fls.79/80).

Após, foi expedido o Ofício nº. 02/2020/CORREIÇÃO/ADM a 1º Distrito Policial de Nova Andradina-MS, solicitando cópia do conteúdo de vídeo captado pela Câmera de segurança instalado no pavilhão de presos do Estabelecimento Penal Masculino do Regime Fechado de Nova Andradina - MS, nos dias 11 a 13 de março de 2020, durante o período de atendimento realizado pelo servidor C. A. da S. (matutino) (fls.82/83).

O conteúdo de vídeo foi encaminhado através de e-mail pelo 1º Distrito Policial de Nova Andradina-MS, e constam à fl. 91 dos autos.

Em seguida, foi expedido mandado de citação e intimação para apresentação de defesa prévia do servidor investigado. Em sua defesa prévia, o servidor investigado arguiu, em síntese, preliminarmente a nulidade do processo administrativo disciplinar pela inobservância do requisito da indicação (descrição) dos fatos e fundamentos legais pertinentes. No mérito, alegou ausência de provas de qualquer ilícito praticado pelo investigado, requerendo, consequentemente a absolvição sumária. Outrossim, não sendo este o entendimento da Comissão Processante, pugnou pela suspensão do processo administrativo disciplinar até o trânsito em julgado do processo criminal (fls. 97/105).

Ato contínuo, considerando as alegações em defesa prévia pelo servidor investigado (nulidade de citação do PAD, requerimento de absolvição sumária e suspensão do PAD até o trânsito em julgado do processo criminal), a Comissão de Correção Administrativa, em deliberação e por unanimidade, de forma fundamentada, resolveu rejeitar as preliminares apresentadas em defesa prévia e prosseguir o processo, em observância a ampla defesa e contraditório (fls. 106/109).

Foi encaminhada pela Comissão Processante a C.I nº. 1/2020/CORREIÇÃO à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a informação de qual agente público coordenava as ações de atendimento médico/odontológico/enfermagem do Município de Nova Andradina dentro do estabelecimento penal masculino – Agepen na época em que o servidor C. A. da S. foi preso (25.03.2020), bem como a relação nominal com o respectivo local de lotação de todos os agentes públicos que faziam parte da equipe de atendimento, especificando desde quanto tempo cada um exerciam suas atribuições naquele local (f. 111).

Foi enviado pela Comissão Processante o Ofício nº. 1/2020/CORREIÇÃO para o Delegado Titular da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Andradina, solicitando informações acerca de data disponível para a oitiva dos investigadores de polícia judiciária, Cícero Luiz Antão Barbosa, Emerson



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Amaral Albuquerque e Cassiano Rodrigues Teixeira, no presente processo administrativo disciplinar (f. 112). A resposta ao referido ofício consta à fl. 114 (ofício n. 2315/1ºDP/NANDR/DGPC/2020).

Posteriormente, foi designado audiência de instrução para o dia 1º de outubro de 2020, às 08:00 (oito horas), sendo procedido a expedição de mandados de intimação do servidor investigado e de seu advogado, das testemunhas Cassiano Rodrigues Teixeira, Cícero Luiz Antão Barbosa, Emerson Amaral Albuquerque, Dionatan Lopes Oliveira dos Santos, Simone Aparecida Marega, Célia Maria Borges Bordin, Rosana Maria de Andrade e Thiago Lucas Bavaresco Macedo (fls. 120/131).

No dia e hora designada para realização da audiência de instrução, compareceram o servidor investigado acompanhado de seu advogado, bem como todas as testemunhas intimadas. Aberta a audiência, foram colhidas as declarações inicialmente das testemunhas Cassiano Rodrigues Teixeira, Célia Maria Borges Bordin, Cícero Luiz Antão Barbosa, Dionatan Lopes Oliveira dos Santos, Emerson Amaral Albuquerque, Rosana Maria de Andrade, Simone Aparecida Marega e Thiago Lucas Bavaresco Macedo e do servidor investigado. O servidor investigado dispensou a oitiva de testemunhas (fls. 133/158).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa, através do Of. nº. 1/2021/CORREIÇÃO, solicitou ao Delgado titular da 1ª Delegacia de Polícia de Nova Andradina, a cópia integral da conclusão do inquérito policial movido em desfavor do servidor público municipal C. A. da S. (fls. 162).

Pela Comissão Processante foi juntado aos autos a cópia do processo judicial 0001906-66.2020.8.12.0017 em que figura como réu o investigado do presente PAD (fls. 166/315).

Após, o servidor investigado foi intimado para apresentação de defesa final, fazendo-o na data de 31.08.2021 (fls. 318/340).

Em sede de alegações finais aduziu, em síntese, que não há qualquer elemento nos autos que evidencie a prática do comércio de drogas, uma vez que não houve flagrante de venda. Requereu a desclassificação, visto que o servidor é mero usuário de drogas. Asseverou que o investigado jamais traficou drogas, não sendo a hipótese dos autos a ilicitude imputado pelo Ministério Público do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Requereu que seja levado em consideração a primariedade, os bons antecedentes, assim como o reconhecimento de que o réu não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Ressaltou que é discriminatória a dispensa de funcionário em virtude de uso de entorpecente. Por fim, pugnou pela total improcedência do presente processo administrativo disciplinar em virtude da ausência de ilicitude de provas dos fatos acusatórios.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação administrativa do servidor investigado**, pela prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 395, de 19 de maio de 2020, sugerindo-se a aplicação da pena de demissão, prevista no artigo 208, V, da LC 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos

abordagem (98 gramas) era compatível com 10 cigarros de maconha, ou seja, cada cigarro de maconha em média possuía 9,8 gramas, o que representa 653% maior que a média comum:

Informação Técnica n. 23/2013 - SETEC/SR/DPF/RS²

QUESITO A. Qual a quantidade de droga necessária para compor uma dose, em média, relativamente à maconha, cocaína, crack e haxixe?

Segundo informações obtidas no sistema de criminalística referentes a exames anteriores realizados no Departamento de Polícia Federal, um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas de material vegetal (folhas, sementes galhos) de *Cannabis sativa Linneu*. [...]

Claudinei Alves da Silva (f. 156):

que a substância encontrada na ocasião era maconha; que é **usuário de droga há mais ou menos quatro anos**; que droga não chegava a 100 (cem) gramas com a embalagem; que **utilizada a droga por meio de cigarro**; que **essa quantidade da por volta de 10 (dez) usos**;

Outro fato relevante observado pela Comissão é de que o investigado não troca o seu vestuário dentro do presídio para prestar os serviços públicos, ou seja, já chega ao local do serviço (presídio) com a roupa que vai desempenhar as suas funções, sendo que foi justamente neste vestuário que a substância ilícita foi localizada pelos policiais:

Claudinei Alves da Silva (f. 158):

[...] que no intervalo da saída do SAMU (6h) até um pouco antes das 8h, foi para a casa, tomou banho, trocou de roupa e passou para adquirir a substância ilícita; **que a substância ilícita foi colocada no bolso da calça**; [...] **que o investigado chega ao estabelecimento penal já com roupa de serviço**;

Infer-se, dessa maneira, que é possível verificar tecnicamente que um cigarro de maconha de tamanho "normal" leva em torno de 0,5g a 1,5 gramas para ser feito, fato este que, **combinado com o local e às condições em que se desenvolveu a ação do servidor** (funcionário público no exercício de suas funções), não pairam dúvidas que a droga apreendida não era para consumo pessoal do servidor (ausência de familiaridade com a droga que portava), mas sim para entregar aos detentos, como confessado pelo próprio investigado em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 23).

Não obstante, a operação policial que resultou na prisão em flagrante do investigado foi realizada pois já existiam suspeitas da traficância no estabelecimento penal masculino, sendo que, os policiais civis após receberem o Relatório do Núcleo de Inteligência -NRI/NA, informando a possível traficância por parte do servidor investigado, montaram campanha no local (estabelecimento penal), oportunidade em que abordaram o investigado e o encontram com drogas dentro da calça.

Nesse sentido são as provas constantes dos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante delito e as declarações dos policiais civis que participaram da abordagem do servidor investigado:

Auto de prisão em flagrante delito (fls. 07-14):

[...] Segundo consta do BO, policiais civis da SIG receberam relatório do Núcleo Regional de Inteligência - NRI/NA, onde consta que um indivíduo prestador de serviços de enfermagem no estabelecimento penal masculino de Nova Andradina - EPMNA - estaria levando para o interior do presídio drogas e repassando aos custodiados uma vez por semana, sempre no dia em presta tal serviço e em dias esporádicos que trabalhava para cumprir carga horária semanal, conforme verifica através das filmagens internas, onde é possível ver o momento em que o suspeito chama o interno na grade e lhe entrega, de forma velada, o entorpecente. [...]

Cassiano Rodrigues Teixeira (f. 135-136):

[...] que ratificou todas as informações prestadas no termo de depoimento de auto de prisão em flagrante registrado sob o n. 649/2020 -1DP de Nova Andradina (f. 21-22); que chegou a informação externa do próprio estabelecimento penal estavam com suspeita de tráfico de drogas no local;

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014, p. 30. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Consultas/Consulta_01_2019/Estudo_Tecnico_final_NUPECRIM.pdf> Acesso 08.10.2021



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

abordagem (98 gramas) era compatível com 10 cigarros de maconha, ou seja, cada cigarro de maconha em média possuiria 9,8 gramas, o que representa 653% maior que a média comum:

Informação Técnica n. 23/2013 - SETEC/SR/DPF/RS²

QUESITO A. Qual a quantidade de droga necessária para compor uma dose, em média, relativamente à maconha, cocaína, crack e haxixe?

Segundo informações obtidas no sistema de criminalística referentes a exames anteriores realizados no Departamento de Polícia Federal, um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas de material vegetal (folhas, sementes galhos) de *Cannabis sativa Linneu*, [...]

Claudinei Alves da Silva (f. 156):

que a substância encontrada na ocasião era maconha; que é **usuário de droga há mais ou menos quatro anos**; que droga não chegava a 100 (cem) gramas com a embalagem; que **utilizada a droga por meio de cigarro**; que **essa quantidade da por volta de 10 (dez) usos**;

Outro fato relevante observado pela Comissão é de que o investigado não troca o seu vestuário dentro do presídio para prestar os serviços públicos, ou seja, já chega ao local do serviço (presídio) com a roupa que vai desempenhar as suas funções, sendo que foi justamente neste vestuário que a substância ilícita foi localizada pelos policiais:

Claudinei Alves da Silva (f. 158):

[...] que no intervalo da saída do SAMU (6h) até um pouco antes das 8h, foi para a casa, tomou banho, trocou de roupa e passou para adquirir a substância ilícita; **que a substância ilícita foi colocada no bolso da calça**; [...] **que o investigado chega ao estabelecimento penal já com roupa de serviço**;

Infer-se, dessa maneira, que é possível verificar tecnicamente que um cigarro de maconha de tamanho "normal" leva em torno de 0,5g a 1,5 gramas para ser feito, fato este que, **combinado com o local e às condições em que se desenvolveu a ação do servidor** (funcionário público no exercício de suas funções), não pairam dúvidas que a droga apreendida não era para consumo pessoal do servidor (ausência de familiaridade com a droga que portava), mas sim para entregar aos detentos, com confissão pelo próprio investigado em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 23).

Não obstante, a operação policial que resultou na prisão em flagrante do investigado foi realizada pois já existiam suspeitas da traficância no estabelecimento penal masculino, sendo que, os policiais civis após receberem o Relatório do Núcleo de Inteligência -NRI/NA, informando a possível traficância por parte do servidor investigado, montaram campanha no local (estabelecimento penal), oportunidade em que abordaram o investigado e o encontram com drogas dentro da calça.

Nesse sentido são as provas constantes dos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante delito e as declarações dos policiais civis que participaram da abordagem do servidor investigado:

Auto de prisão em flagrante delito (fls. 07-14):

[...] **Segundo consta do BO, policiais civis da SIG receberam relatório do Núcleo Regional de Inteligência – NRI/NA, onde consta que um indivíduo prestador de serviços de enfermagem no estabelecimento penal masculino de Nova Andradina – EPMNA – estaria levando para o interior do presídio drogas e repassando aos custodiados uma vez por semana, sempre no dia em presta tal serviço e em dias esporádicos que trabalhava para cumprir carga horária semanal**, conforme verifica através das filmagens internas, onde é possível ver o momento em que o suspeito chama o interno na grade e lhe entrega, de forma velada, o entorpecente. [...]

Cassiano Rodrigues Teixeira (f. 135-136):

[...] que ratificou todas as informações prestadas no termo de depoimento de auto de prisão em flagrante registrado sob o n. 649/2020 -1DP de Nova Andradina (f. 21-22); que chegou a informação externa do próprio estabelecimento penal estavam com suspeita de tráfico de drogas no local;

QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação do agente por tráfico de drogas, quando as provas dos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito. Decreta-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, quando as provas carreadas ao processo não comprovam o vínculo e intuito associativo do agente. A pena-base deve ser reduzida quando as circunstâncias judiciais desfavoravelmente consideradas estão fundadas em dados inerentes à própria espécie penal ou possuem fundamentação genérica e abstrata. Quando conjunto probatório dos autos evidencia que a agente, que sublocava sua residência para estocagem de expressiva quantidade de cocaína (218 Kg de maconha), no mínimo se dedica a atividade criminosa, impossível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. (TJMS. Apelação Criminal n. 0011932-86.2011.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 20/05/2013, p: 24/05/2013) (negritamos)

APELAÇÃO - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO -RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - RELATOS COESOS E CONGRUENTES - **TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA**. Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 155 do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos e 10 dias-multa. Sustenta a impetrante, em síntese, que os elementos de prova constantes dos autos indicam a prática de receptação. Nesse sentido, requer a desclassificação para o delito de receptação. Sem pedido liminar. Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. As alegações relativas à desclassificação para o delito de receptação não foram debatidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 14/19, existindo apenas pedido de absolvição por insuficiência de provas, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 25/02/2021) (HABEAS CORPUS Nº 642950 - PR (2021/0030441-9) (negritamos e grifamos).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME PRISIONAL – ABRANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I- **Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, a apontar o acusado como autor do delito narrado na peça acusatória, não há se falar em insuficiência de provas, ante o robusto conjunto probatório amealhado nos autos**. II- No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, sendo o agente reincidente, conforme consta da certidão de antecedentes criminais, e a pena superior a 4 anos, mantém-se o regime prisional fechado, nos moldes do disposto no art. 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal. (TJMS. Apelação Criminal n. 0005307-37.2019.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaluar Murat Martins de Souza, j: 02/10/2020, p: 06/10/2020) (negritamos).

À vista disso, as provas constantes nos autos **imprimem a certeza necessária** de que o servidor investigado foi desleal à Administração Pública, desobedeceu as normas legais e

² GOMES, Maria Tereza Uille. Estudo técnico para sistematização de dados sobre informações do requisito objetivo da Lei 11.343/2006. Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Curitiba, 2014, p. 30. Disponível em <https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Consultas/Consulta_01_2019/Estudo_Tecnico_final_NUPECRIM.pdf> Acesso 08.10.2021



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Mantém-se a condenação do agente por tráfico de drogas, quando as provas dos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito. Decreta-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, quando as provas carreadas ao processo não comprovam o vínculo e intuito associativo do agente. A pena-base deve ser reduzida quando as circunstâncias judiciais desfavoravelmente consideradas estão fundadas em dados inerentes à própria espécie penal ou possuem fundamentação genérica e abstrata. Quando conjunto probatório dos autos evidencia que a agente, que sublocava sua residência para estocagem de expressiva quantidade de cocaína (218 Kg de maconha), no mínimo se dedica a atividade criminosa, impossível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. (TJMS. Apelação Criminal n. 0011932-86.2011.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 20/05/2013, p: 24/05/2013) (negritos)

APELAÇÃO - FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, CAPUT) - CONDENAÇÃO - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO - RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS POR DEPOIMENTOS DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - RELATOS COESOS E CONGRUENTES - **TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA DISSOCIADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 155 do CP, à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos e 10 dias-multa. Sustenta a impetrante, em síntese, que os elementos de prova constantes dos autos indicam a prática de receptação. Nesse sentido, requer a desclassificação para o delito de receptação. Sem pedido liminar. Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. As alegações relativas à desclassificação para o delito de receptação não foram debatidas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão de fls. 14/19, existindo apenas pedido de absolvição por insuficiência de provas, não podendo ser conhecidas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 25/02/2021) (HABEAS CORPUS Nº 642950 - PR (2021/0030441-9) (negritos e grifamos).

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DEFENSIVO – TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – REGIME PRISIONAL – ABRANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I- **Havendo suporte fático e jurídico nas provas produzidas nos autos, a apontar o acusado como autor do delito narrado na peça acusatória, não há se falar em insuficiência de provas, ante o robusto conjunto probatório amealhado nos autos.** II- No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, sendo o agente reincidente, conforme consta da certidão de antecedentes criminais, e a pena superior a 4 anos, mantém-se o regime prisional fechado, nos moldes do disposto no art. 33, §2º, "a" e "b", do Código Penal. (TJMS. Apelação Criminal n. 0005307-37.2019.8.12.0008, Corumbá, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Zaluar Murat Martins de Souza, j: 02/10/2020, p: 06/10/2020) (negritos).

À vista disso, as provas constantes nos autos **imprimem a certeza necessária** de que o servidor investigado foi desleal à Administração Pública, desobedeceu as normas legais e

regulamentares, manteve conduta compatível com a moralidade administrativa, recebeu/aceitou promessa de, em razão do cargo ou função, para realizar conduta ilegal, dedicou-se, no local que desempenha suas atribuições, a atividades estranhas ao serviço e comercializou entorpecente (maconha) no local que desempenha suas funções, na forma prescrita na Portaria nº. 395, de 19 de maio de 2020.

Da mesma forma, quanto a autoria, que no caso vertente, é inconteste e recai sobre o servidor investigado, como se observa pelas declarações dos policiais, do auto de prisão em flagrante e, até mesmo, pela incontrovertida do investigado (não negou que era a pessoa do vídeo e imagens captados pela câmera de segurança do presídio).

Por conseguinte, por restarem configuradas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 395, 19 de maio de 2020, remanesce, portanto, a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada pelo servidor, utilizando como base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, nas palavras do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que "**a Administração**, ao atuar no exercício de discricção, **terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**". Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada". (negritos e grifamos)

O doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso**. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Por outro lado, atrelado a razoabilidade, o princípio da proporcionalidade possui uma importância no controle dos atos sancionatórios, os quais devem guardar "relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa"⁵

Desta feita, de forma singela, tem-se que, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No caso em tela, da análise dos autos, verifica-se que a conduta do servidor investigado C. A. da S. guarda similaridade com o crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), o qual possui como causa de aumento de pena se for praticado prevalecendo-se da função pública, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo,

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 2ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado, 2ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 233



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

De mais a mais, a conduta em apreço repercutiu na **moralidade administrativa**, pois o servidor investigado como servidor público municipal deveria ser exemplo de honestidade, lealdade e boa-fé, todavia, ao invés disso, valeu-se da função pública de técnico enfermeiro quando dos atendimentos de saúde aos detentos para entregar-lhes entorpecentes.

A moralidade administrativa, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, pode ser traduzida da seguinte forma:

A administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assume foro de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.

O doutrinador Alexandre Mazza⁷, descreve que a moralidade administrativa difere da moral comum e exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração:

É importante ressaltar que, quando a Constituição de 1988 definiu a moralidade como padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, não houve juridicização de todas as regras morais vigentes na sociedade. Fosse assim, bastaria a legalidade. Cumprindo a lei automaticamente, a moralidade seria atendida.

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito aos padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. [...] É precisa a observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "Enquanto a moral comum é orientada para uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada para uma distinção a prática entre a boa e a má administração.

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé". E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos "ser leal as

instituições que servir" (inciso II) e "manter conduta combatível com a moralidade administrativa" [...]

As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99).

Procura-se que os funcionários públicos, de regra, ajam dentro de objetivos **cívicos, da moralidade, da probidade e honestidade**, isto é, da ordem constitucional e do direito positivo, que tratam da coisa pública. **Por outras palavras, diante da atitude de pessoa que não procede bem, que não atua com decência e corretamente e que transgride as regras da lei e da moral.**

O Referido princípio é de tão basilar importância na atuação administrativa, que segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁸, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma, visto que o princípio implica ofensa a uma específico mandamento obrigatório, *in verbis*:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível o seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

A administração pública deve obediência aos princípios que conduzam a valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária, estando, portanto, o agente, obrigado a agir de acordo com os padrões considerados relevantes pela comunidade.

Assim, da análise das circunstâncias acima expostas, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a materialidade e autoria devidamente comprovadas, **a pena adequada ante a gravidade dos fatos apurados é a de demissão, a fim de repelir atos da espécie.**

Diogenes Gasparini ensina que "os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização."⁹

Advertir-se que a sanção sugerida está em consonância com o princípio da adequação punitiva (ou proporcionalidade),¹⁰ tendo em vista severidade da transgressão. Logo, há necessidade de exemplar manutenção da norma e resguardar o prestígio do serviço prestado pelo município.

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e, com supedâneo no Princípio Administrativo da Legalidade, diante da materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, APLICADO, pela transgressão aos deveres e proibições impostas aos servidores públicos descritos na Portaria nº. 395 de 19 de maio de 2020 (incisos IV, V e X do artigo 198, incisos XIII e XVII do artigo 199 e inciso II do artigo 212, todos da Lei Complementar Municipal nº. 42/2002), com fundamento no artigo 208, V, c.c. artigo 212, I e II, da Lei Complementar 042/2002, a pena de DEMISSÃO ao servidor público municipal C. A. da S.

Destarte, sublinho que tamanha é a reprovabilidade da conduta do investigado, que o crime de tráfico é considerado de perigo abstrato (a sua consumação não depende da demonstração de que tenha colocado o bem jurídico em risco), logo, apesar de ser constatada todas as transgressões administrativas disciplinares acima narradas, fato é que isoladamente cada tipificação do artigo 199 e 212, acumuladas ou não com as do artigo 198, já seria suficiente para aplicar a pena de demissão no presente caso.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 18 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 30ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 122

⁷ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 129/130.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.

⁹ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, pp. 827-828.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 92.384/2021

Investigado: F. S. T

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 706, de 07 de outubro de 2021, do Prefeito Municipal, a fim de apurar os fatos narrados na denúncia expedida pelo servidor S. de S. A em desfavor do servidor F. S. T. (fl. 02).

De acordo com a denúncia supracitada, o servidor F. S. T. teria, em tese, se dirigido de forma desrespeitosa e, por sua vez, proferindo ofensas ao servidor público S. de S. A, chamando-lhe de "baba-ovo" perante os demais servidores presentes na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Em continuidade, aponta a referida denúncia que o servidor F. S. T., em tese, denigriu a imagem da Administração Pública Municipal, chamando os administradores de "ladrões", bem como alegando desvio de verbas públicas da municipalidade.

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 13/15).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados na Portaria nº. 706, de 07 de outubro de 2021, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 21/22). Nessa toada, o servidor investigado a apresentou tempestivamente, conforme fls. 24 dos autos.

Em seguida, pela Coordenadora da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 006/2022/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios, especificando os vínculos do servidor junto ao Poder Executivo (fls. 17).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse do estatutário e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e elogios quanto ao servidor investigado (fls. 18).

Foram expedidos os mandados de intimação ao servidor investigado e às testemunhas arroladas (Eliton Alves Correa, Sildiano de Souza Aragão, Laurindo Alves Gonçalves, José Antônio Alves Queiroz, Lairton Rubens Giglio, Ednaldo Caetano de Andrade, Paulo Pereira Soares e Emerson José Alves da Silva), acerca da designação da audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2022 às 07h30 (fls. 26/35).

No dia e hora designados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sildiano de Souza Aragão e Eliton Alves Correa (fls. 36/42).

Conforme termo de assentada acostado às fls. 36-37 dos autos, o advogado do servidor investigado solicitou a redesignação da audiência de instrução em decorrência de compromisso na cidade de Campo Grande - MS, sendo tal pedido deferido pela Coordenadora da Comissão Processante.

De tal forma, saíram cientes (advogado e servidor investigado) acerca da redesignação da audiência de instrução a ser realizada no dia 09 de junho de 2022 às 07h30.

Em continuidade, foram expedidos os mandados de intimação às testemunhas arroladas que não foram ouvidas naquela oportunidade (Emerson Jose Alves da Silva, Ednaldo Caetano de Andrade, Paulo Pereira Soares, Lairton Rubens Giglio, Laurindo Alves Gonçalves, José Antônio Alves Queiroz), acerca da redesignação da audiência de instrução a ser realizada na data supracitada (fls. 45/50).

No dia e hora designados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, como também o interrogatório do servidor investigado (fls. 53/65). Nesse contexto, o servidor investigado saiu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a sua defesa final (fls. 51/52), tendo-a apresentado tempestivamente (fls. 67/72).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado ratificou o depoimento prestado, assim como pugnou pelo arquivamento do feito em decorrência da ambiguidade/divergência quanto aos depoimentos colhidos no tocante ao local dos fatos. De tal forma, a acusação estaria fragilizada, de modo que a única resolução do presente processo seria a absolvição do servidor investigado.

Ao final, pugnou pela aplicação de pena subsidiária de advertência, caso o entendimento da Comissão de Correição Administrativa for quanto à penalização do investigado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática dos ilícitos funcionais descrita aplicação da pena de advertência, com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput* da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta

dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

A Portaria nº. 706, de 07 de outubro de 2021, prescreve a necessidade de apurar a denúncia do servidor S. S. A. em desfavor do servidor público F. S. T., o qual, em tese, teria proferido ofensas contra o servidor S. S. A., chamando-lhe de "baba ovo". Ademais, aponta a denúncia que o servidor F. S. T., em tese, denigre a imagem da Administração Municipal, chamando os seus administradores de "ladrões", alegando, por sua vez, desvio de verbas públicas.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade do servidor, culminará na condenação deste em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de agir com urbanidade e discricão (art. 198, III, da LC 042/2002); inobservância às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); ausência de lealdade às instituições que servir (art. 198, IV, da LC 042/2002); inobservância do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002) e proibição quanto às manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art. 199, VI, da LC 042/2002).

Pois bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci²:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença dos elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação do investigado pela prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 706, de 07 de outubro de 2021.

Isso porque, conforme depoimentos prestados perante a Comissão de Correição, as testemunhas E. A. C. e L. A. G afirmaram que o servidor investigado proferiu, sim, as ofensas ao servidor S. de S. A. Veja-se:

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. 27.04.2015. <<http://www.quilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

E. A. C. (f. 38-39):

[...] que no dia dos fatos (11/03/2021) chegou ao pátio da SEMUSP e estava havendo uma discussão entre o servidor F. de S. T e o servidor S. de S. A; que acredita que o motivo da discussão seja de ordem política; **que presenciou o servidor investigado chamando o servidor S. de "baba ovo e você tem que se fuder";** (grifamos e negritamos)

L. A. G (f. 53-54):

[...] que no dia dos fatos estavam reunidos e o **servidor investigado proferiu as palavras mencionadas na denúncia e chamou o servidor S. de "baba ovo" e o restante das palavras não ia dizer, pois são palavras pesadas no seu modo de pensar;** (grifamos e negritamos)

Nessa seara, o servidor Emerson José Alves da Silva, superior hierárquico do investigado, acerca do comportamento do servidor F. S. T. afirmou:

E. J. A. da S. (f. 61-63):

Que tem conhecimento que o servidor investigado já teve outros atritos e outras discussões com outros colegas de trabalho na SEMUSP, porém como a testemunha trabalha em outra secretaria não sabe afirmar o teor desses outros acontecimentos; que tem conhecimento que o servidor investigado tem um relacionamento um pouco contraditório com os colegas de trabalho, pois alguns o servidor investigado trata com urbanidade e com outros colegas ele tem atrito; **que inclusive já recebeu diversas ligações telefônicas de outros servidores reclamando do servidor investigado;** (grifamos e negritamos)

Nessa toada, a urbanidade, em sua essência, possui caráter objetivo, consistente na exigência de que o servidor público, no cumprimento de suas funções na Administração, adote um comportamento urbano e educado, tanto com o público em geral quanto a seus colegas de trabalho.

Ademais, o dever de agir com urbanidade no local de trabalho não exige polimento, mas somente que cumpra suas atribuições com respeito e educação. Este é o mínimo que se exige do servidor público durante o exercício de suas funções.

Nesse contexto, a conduta impetrada pelo investigado caracteriza falta de urbanidade e discricão no âmbito da Administração Pública Municipal, infração administrativa que está prevista no artigo 198, III da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002.

Em continuidade, durante a audiência de instrução, as testemunhas pontuaram que a discussão em apreço ocorreu no pátio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. Vejamos:

E. A. C. (f. 38-39):

[...] que nos dias dos fatos (11/03/2021) chegou ao pátio da SEMUSP e estava tendo uma discussão entre os servidores F. de S. T. e S. de S. A. [...]

P. P. S. (f. 57-58):

[...] que tem conhecimento que a discussão aconteceu no pátio e quem o informou sobre isso foi o servidor investigado. [...]

Em que pese o argumento lançado pela defesa do investigado quanto à divergência resultante do depoimento prestado pelo ex-servidor L. A. G. ao ter afirmado que a discussão ocorreu na sala interna e não no pátio da SEMUSP (fis. 53/54), conforme pontuaram as testemunhas supracitadas, certo é que este fato isolado não tem o condão de absolver o servidor investigado porquanto há testemunhas capazes de elucidar os fatos narrados.

Superada essa fase, em continuidade, vislumbra-se a presença do instituto do desapareço no recinto da repartição, haja vista que, para além das ofensas proferidas pelo servidor investigado, a conduta impetrada ocorreu no pátio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a vista de todos os transeuntes.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao prever a proibição ao servidor público de promover manifestações de apreço ou desapareço no recinto da repartição (art. 199, VI, da LCM 042/2002), pretende punir o servidor que, em seu local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, **por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo,** tal como ocorre no caso em apreço, haja vista as ofensas proferidas pelo investigado ao seu colega de trabalho.

Em continuidade, exige-se do servidor público municipal o dever em manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previsão contida no art. 198, X, da LCM 042/2002. Dessa forma, os servidores devem pautar seus atos por padrões éticos elevados no desempenho de suas funções.

Nesse contexto, colaciona-se o disposto pela saudosa Maria Sylvia Zanella di Pietro³ acerca da moralidade administrativa:

sempre que em matéria administrativa se verificar que o **comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa** (grifamos e negritamos).

De tal forma, verifica-se a infringência deste dever (art. 198, X, da LCM 042/2002) pelo investigado, notadamente pela sua conduta realizada para com o servidor S. de S. A, mas também, pelo grau de reprovação/censura quanto ao teor dos dizeres proferidos, a vista de todos os presentes na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Não obstante, conforme discorre o servidor Emerson José Alves da Silva, o servidor investigado sequer deveria estar na Secretaria Municipal de Serviços Públicos naquele horário, *in verbis*:

E. J. A. da S. (f. 61-63):

Que não tem conhecimento sobre o que o servidor investigado estava fazendo lá naquele horário, pois o veículo fica lá e ele tem a obrigação de pegá-lo às sete horas e devolvê-lo às treze, porém, não foi comunicado que o servidor estava lá naquele horário;

Em continuidade, em que pese a denúncia colacionada às fls. 02 dos autos relatar que o investigado estaria maculando a imagem da Administração Pública Municipal, alegando, em tese, desvio de verbas públicas, certo é que inexistem nos autos provas acerca do exposto.

À vista disso, a absolvição do servidor investigado quanto à infringência ao dever funcional previsto no art. 198, IV, da LCM 042/2002 (ser leal às instituições que servir) **por insuficiência de provas** é a medida que se impõe.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria de parte dos fatos constantes na Portaria nº. 706, de 07 de setembro de 2021, notadamente manifestada pela infringência ao disposto nos arts. 198, III, V e X, e art. 199, VI, da LCM 042/2002, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada

Nessa seara, sublinha-se que o servidor investigado labora para município desde o ano de 2013, bem como não consta quaisquer anotações desabonadoras ou faltas graves em sua ficha funcional, tampouco outras condenações em processos de sindicância e/ou processos administrativos disciplinares.

De tal forma, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada". (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas, transgrediu o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, notadamente quanto ao disposto nos arts. 198, III, V e X, e art. 199, VI.

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2004. p. 841.

⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo,** 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Por sua vez, conforme discorre Antônio Carlos Alencar Carvalho⁶, a aplicação da sanção de advertência "constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor para a correção de seu comportamento irregular (...)", sem a necessidade de afastar o agente transgressor de suas tarefas, bem como por se constituir como uma sanção mais branda, aplicável aos ilícitos leves, e considerando o histórico funcional do servidor investigado.

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da pena de advertência ao servidor investigado a fim de repelir os atos dessa espécie.

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) **Pela CONDENAÇÃO do investigado F. S. T. pela prática das infrações funcionais previstas nos arts. 198, incisos III, V e X, e art. 199, inciso VI, da Lei Complementar 042/2002;**
- b) **Pela ABSOLVIÇÃO do investigado F. S. T. quanto ao ilícito funcional tipificado no artigo 198, inciso IV, da Lei Complementar 042/2002 por ausência de prova;**

De tal forma, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, em virtude da infringência ao disposto nos arts. 198, III, V e X, e art. 199, VI, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público municipal F. S. T.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 18 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Disciplinar n.º 85.411/2020

Investigada: G. B. de S.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria nº. 708, de 07 de outubro de 2021, do Prefeito Municipal, a fim de apurar os fatos narrados na Comunicação Interna nº. 03/2020/ESFCENTRO, oriunda da Secretária Municipal de Saúde em desfavor da servidora G. B. de S. (fl. 01).

De acordo com a C.I supracitada, a servidora G. B. de S. teria desacomodado a sua chefia em reunião ocorrida na Unidade de Estratégia de Saúde da Família – Centro. Outrora, aponta a C.I que a servidora investigada não cumpre suas metas de visitas definidas, bem como possui um difícil relacionamento interpessoal com a coordenadora direta e demais membros da equipe.

Foram anexadas cópias dos relatórios de produtividade da servidora G. B. de S. e de demais agentes para fins de comparação (fl. 13/48, 57/93 e 97/111).

A Coordenadora da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 116/118).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados na Portaria nº. 708, de 07 de outubro de 2021, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 125/126). Nessa toada, a servidora investigada a apresentou tempestivamente, conforme fls. 128 dos autos.

Em seguida, pela Coordenadora da Comissão Processante foi expedida a C.I nº. 007/2022/CORREIÇÃO à Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos, solicitando anotações desabonadoras e elogios, especificando os vínculos do servidor junto ao Poder Executivo (fls. 120).

Em resposta, a Subsecretária do Departamento de Recursos Humanos juntou cópia do termo de posse da estatuário e informou que inexistem quaisquer anotações desabonadoras e elogios quanto à servidora investigada (fls. 121/123).

Foram expedidos os mandados de intimação à servidora investigada e às testemunhas arroladas (Reginalva Rodrigues Medeiros, Silvana Alves do Espírito Santo, Geórgia Candido Babeto, Elenir Gonçalves da Rocha, Juliana Almeida Cristo e Eliane Aparecida da Silva Ferreira), acerca da designação da audiência de instrução para o dia 28 de junho de 2022 a se iniciar às 07h30 (fls. 130/137).

No dia e hora designados, foram colhidos os depoimentos das testemunhas supracitadas, bem como fora realizado o interrogatório da servidora investigada, conforme termo de assentada às fls. 138/139 dos autos.

A servidora investigada solicitou a designação de um defensor dativo para representar seus interesses e este último saiu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a defesa final, tendo apresentando-a tempestivamente (fls. 160/162).

Em sede de alegações finais, a servidora investigada alegou que o ocorrido se tratou apenas de uma troca habitual no local de trabalho. De tal forma, apenas sugeriu que fosse utilizada a mesma planilha de acompanhamento mensal dos infantes, ao invés da elaboração de uma nova planilha, o que demandaria dispêndio humano e de material.

Em continuidade, alegou que sua área de atuação é predominantemente dominada por pontos comerciais, logo, não irá possuir a mesma produtividade das agentes lotadas em bairros residenciais. Outrora, sublinhou que o então Procurador-Geral do Município manifestou pelo arquivamento do feito por não vislumbrar transgressões disciplinares.

Por fim, pugnou pela aplicação de pena subsidiária de advertência, caso o entendimento da Comissão de Correição Administrativa for quanto à penalização do investigado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação da servidora investigada, ante o conjunto probatório acostado** quanto à prática de parte dos ilícitos funcionais descrita na Portaria 708, de 07 de outubro de 2021, sugerindo a aplicação da pena de advertência, com fulcro nos artigos 247 e 251, *caput* da Lei Complementar Municipal 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

⁶ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Brasília: Fortium, 2008. p. 757.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse ínterim, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o íntegro a decisão, e acrescente:

A Portaria nº. 708, de 07 de outubro de 2021, prescreve a necessidade de apurar a conduta da servidora pública municipal G. C. B. narrada na Comunicação Interna nº. 03/2020/ESFCENTRO/SMS, a qual relata, em tese, baixa produtividade, bem como desacato por parte da servidora supracitada.

Assim, se restar comprovada a responsabilidade da servidora, culminará na condenação desta em decorrência das seguintes irregularidades funcionais: inobservância do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (art. 198, I, da LC 042/2002); inobservância do dever de agir com urbanidade e discrição (art. 198, III, da LC 042/2002); inobservância às normas legais e regulamentares (art. 198, V, da LC 042/2002); inobservância do dever de obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais (art. 198, VI, da LC 042/2002); inobservância do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 198, X, da LC 042/2002) e proibição quanto às manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art. 199, VI, da LC 042/2002).

Pois bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci²:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Pois bem, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença dos elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação da servidora investigada pela prática de parte dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 708, de 07 de outubro de 2021.

Isso porque, conforme depoimentos prestados perante a Comissão de Correição, as testemunhas G. C. B., R. R. M., E. A. da S. F. afirmaram que a servidora investigada sempre tratou bem seus colegas de trabalho, tendo o episódio em apreço se configurado como um caso isolado. Veja-se:

G. C. B. (f. 140-142):

[...] que a servidora investigada sempre foi muito prestativa quando lhe era solicitado algum trabalho e que só dessa vez ele se negou e incitou as outras colegas a não fazerem também; [...] que a servidora investigada já teve algumas discussões com colegas de trabalho, devido a pensamentos

diferentes, porém, não tem conhecimento de que a servidora investigada tenha tido conflitos interpessoais com colegas de trabalho;

R. R. M. (f. 143-145):

[...] que desde que trabalha naquela unidade (abril de 2021) nunca ouviu reclamações da enfermeira atual que trabalha na mesma equipe que a servidora investigada acerca de desacatos ou não cumprimento de tarefas que foram impostas; que nunca recebeu nenhuma reclamação de colegas de trabalho acerca da conduta ou de trabalho da servidora investigada [...];

E. A. da S. F. (f. 146-147):

[...] que não tem conhecimento de que a servidora investigada desacate as solicitações de trabalho da enfermeira responsável pela equipe de trabalho;

Nessa toada, a urbanidade, em sua essência, possui caráter objetivo, consistente na exigência de que o servidor público, no cumprimento de suas funções na Administração, adote um comportamento urbano e educado, tanto com o público em geral quanto a seus colegas de trabalho.

Ademais, o dever de agir com urbanidade no local de trabalho não exige total polimento, mas ao menos que cumpra suas atribuições com respeito, urbanidade e educação. Este é o mínimo que se exige do servidor público durante o exercício de suas funções.

Nesse contexto, não há nos autos conteúdo fático probatório que demonstre efetivamente que existiu qualquer conduta impetrada pela investigada que pudesse caracterizar falta de urbanidade e discrição no âmbito da Administração Pública Municipal, infração administrativa que está prevista no artigo 198, III da Lei Complementar Municipal nº. 042/2002.

Em continuidade, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao prever a proibição ao servidor público de promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art. 199, VI, da LCM 042/2002), pretende punir o servidor que, em seu local de trabalho, age de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo.

Assim, conforme depoimentos colhidos durante audiência de instrução, não houve qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço por parte da servidora investigada. Nessa senda, divergências de pensamentos e discussões acerca da execução do serviço faz parte da rotina de trabalho, tanto público quanto privado.

Logo, tendo em vista que os autos nada apontam para tal sentido, a absolvição por falta de provas quanto à infração prevista no art. 198, VI e art. 199, VI, da LCM 042/2002 é a medida que se impõe.

Em continuidade, exige-se do servidor público municipal o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previsão contida no art. 198, X, da LCM 042/2002. Dessa forma, os servidores devem pautar seus atos por padrões éticos elevados no desempenho de suas funções públicas.

Nesse contexto, colaciona-se o disposto pela saudosa Maria Sylvia Zanella di Pietro³ acerca da moralidade administrativa:

sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (grifamos e negritamos).

À vista disso, a absolvição da servidora investigada quanto à infringência ao dever funcional previsto no art. 198, X, da LCM 042/2002 (conduta compatível com a moralidade administrativa) por insuficiência de provas é a medida que se impõe.

Pois bem.

Em que pesem às absolvições supracitadas, certo é que há, no bojo dos autos, conjunto probatório suficiente para demonstrar que a servidora investigada não cumpre suas metas de trabalho, bem como apresenta baixa produtividade desde o ano de 2018, conforme assinalou o Secretário de Saúde às fls. 96.

Nessa senda, os históricos de cadastro individual demonstram que a supracitada possui um rendimento muito inferior quando comparada aos demais agentes comunitários de saúde (ACS). Por exemplo: durante o mês de setembro de 2021, a investigada realizou o cadastro de 128 municípios. Em contrapartida, demais ACS cadastraram 1153, 639, 749 e 901 municípios.

Em continuidade, conforme manifestação do então Secretário de Saúde, sr. Sérgio Maximiano Dias, o Ministério da Saúde inaugurou o programa Previne Brasil, o qual estipulou que a forma de financiamento da Atenção Primária à Saúde, se daria através da captação ponderada, ou seja, através

² NUCCI, Guilherme de Souza. *Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito*. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19 ed.. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

do cadastro dos indivíduos por cada agente comunitário e saúde. Assim, cada indivíduo cadastrado representaria um repasse de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parte do Governo Federal.

Logo, em que pese o argumento lançado pela investigada de que sua baixa produtividade só a prejudicou, certo é que a conduta impetrada pela investigada prejudica o município (pela ausência de atendimento) e o arrecadamento de repasse federal ao município. De tal forma, vislumbra-se que houve a infração ao dever funcional previsto no art. 198, inciso I, da LC 042/2022, qual seja o dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria de parte dos fatos constantes na Portaria nº. 708, de 07 de setembro de 2021, notadamente manifestada pela infringência ao disposto no art. 198, I e V, da LCM 042/2002, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada

Nessa seara, sublinha-se que a servidora investigada labora para município desde o ano de 2007, bem como não consta quaisquer anotações desabonadoras ou faltas graves em sua ficha funcional, tampouco outras condenações em processos de sindicância e/ou processos administrativos disciplinares.

De tal forma, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo⁴, consiste em:

“...significa o princípio da razoabilidade que **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. (negritamos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁵ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Desta feita, a conduta perpetrada pela servidora investigada, tendo em vista a materialidade e autoria devidamente comprovadas, transgrediu o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, notadamente quanto ao disposto no art. 198, incisos I e V.

Por sua vez, conforme discorre Antônio Carlos Alencar Carvalho⁶, a aplicação da sanção de advertência “constitui penalidade destinada a chamar a atenção, oficial e publicamente, do servidor para a correção de seu comportamento irregular (...)”, pois, em se tratando de atos administrativos de natureza sancionatória, o princípio da razoabilidade influi diretamente na escolha da penalidade a ser aplicada ao caso concreto, enquanto a proporcionalidade norteia o *quantum* da pena.

No caso em tela, os prejuízos à Administração (diminuir o repasse federal e planejamento de cobertura) e os municípios (falta de atendimento) foram relevantes, e não só, a conduta em apreço é incompatível com a exigida dos servidores públicos, inclusive repercutindo no dever de exemplarização e, notadamente, resguardar o prestígio que esse serviço de suma importância tem para com os municípios. Pois, a baixa produtividade da servidora investigada não foram em apenas em alguns meses, mas sim por um longo período, como se observa pelos relatórios de f. 13/48, 57/93 e 97/111. Nesse sentido, Diogenes Gasparini ensina que “os objetivos da sanção disciplinar são a manutenção norma, regular, da função administrativa, o resguardo do prestígio que essa atividade tem para com os

administrados, seus beneficiários últimos, a reeducação dos servidores, salvo quando se tratar de pena expulsiva, e a exemplarização”⁷.

Conclui-se, assim, que há necessidade de exemplar manutenção da norma e resguardar o prestígio do serviço prestado pelo município (agente comunitário de saúde que não realiza a cobertura total da região que foi designada sem justificativa em total falta de zelo e dedicação de suas funções).

Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo ser medida adequada a aplicação da pena de suspensão à servidora investigada a fim de repelir os atos dessa espécie.

Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente o da Legalidade, e diante do conjunto probatório carreado aos autos e da fundamentação acima lançada, decido:

- a) Pela **CONDENAÇÃO** da investigada G. B. de S. pela prática da infração funcional prevista no art. 198, incisos I e V, da Lei Complementar 042/2002;
- b) Pela **ABSOLVIÇÃO** da investigada G. B. de S. quanto aos ilícitos funcionais tipificados no art. 198, incisos III, VI e X, art. 199, inciso VI, da Lei Complementar 042/2002 por ausência de prova;

De tal forma, com fundamento no artigo 208, II, da Lei Complementar 042/2002, em virtude da infringência aos dispostos no art. 198, I e V, da Lei Complementar 042/2002, aplico a pena de **SUSPENSÃO**, por 5 (cinco) dias, à servidora pública municipal G. B. de S.

As intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 18 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 841.

⁵ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102.

⁶ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. Brasília: Fortium, 2008. p. 757.

⁷ GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1013.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Processo Administrativo Disciplinar n.º 74.573/2019

Investigado: S. de S. P.

DECISÃO

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria PGM nº. 19, de 11 de setembro de 2019, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, a fim de apurar os fatos narrados na Comunicação Interna nº. 174/2019, em desfavor do servidor S. de S. P.

Conforme C.I expedida pelo subsecretário de serviços públicos, o servidor investigado ficou encarregado de levar, por meio do veículo de prefixo 186, que é equipado com uma plataforma de transporte, o veículo de prefixo 25 até uma oficina mecânica.

Nesse contexto, ao tentar descarregar o veículo, os mecânicos notaram que este não caberia no local da descarga e, de tal forma, o servidor investigado realocou, em tese, o veículo na plataforma sem realizar as devidas amarrações de segurança.

Por conseguinte, ao tentar descarregar o veículo de prefixo 25 em outro local, este colidiu na plataforma de proteção do veículo de prefixo 186 e ficou pendurado, ocasionando avarias em ambos os veículos. Nessa toada, foram juntadas fotos dos danos causados aos veículos (fls.04/12).

O Coordenador da Comissão de Correição Administrativa convocou os membros, oportunidade em que deliberaram acerca dos trabalhos a serem executados (fls. 18/20).

A Comissão citou e intimou o servidor a apresentar defesa prévia acerca dos fatos narrados na Portaria PGM nº. 19, de 11 de setembro de 2019 no prazo de 10 (dez) dias (fls. 22/23). Nessa toada, conforme atestado colacionado às fls. 24, o servidor compareceu perante à Correição e solicitou a designação de um servidor dativo para representá-lo.

Em decorrência de tal ato, foi oficiado o servidor Eber Willighton de Paula dos Santos para representar os interesses do investigado, em amparo ao artigo 243 da Lei Complementar n.º. 042/2002 (f. 25).

Por conseguinte, o servidor investigado, por meio de seu defensor dativo, apresentou tempestivamente a defesa prévia, conforme fls. 27/28 dos autos.

Foram expedidos os mandados de intimação ao servidor investigado e às testemunhas arroladas (Anderson Fernando Dan, Adão Soares Fernandes e Diego Asteca), acerca da designação da audiência de instrução para o dia 07 de outubro às 07h30 (fls. 30/34).

No dia e hora designados, compareceram o servidor investigado juntamente com o servidor dativo, bem como a testemunha Anderson Fernando Dan. As demais testemunhas não compareceram, conforme termo de assentada acostado às fls. 36/37 dos autos.

O servidor investigado foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar a sua defesa final (fls. 44), tendo apresentando-a tempestivamente (fls. 46/58).

Em sede de alegações finais, o servidor investigado ratificou o depoimento prestado, bem como pugnou pelo arquivamento do feito em decorrência da inexistência de quaisquer provas no tocante à culpa/dolo de sua parte.

Ao final, pugnou pela aplicação de pena subsidiária de advertência, se o entendimento da comissão for quanto à penalização do investigado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Comissão de Correição Administrativa elaborou o relatório final, no qual **concluiu pela condenação do servidor investigado, pelo conjunto probatório acostado** da prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 19, de 11 de setembro de 2019, sugerindo a aplicação da pena de advertência, com fulcro no artigo 208, I, bem como nos artigos 247 e 251, *caput* da Lei Complementar 42/2002.

É o relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos na Carta Magna, especialmente no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Com efeito, o administrador público municipal deve calcar seus atos no princípio da legalidade, isto é, somente é possível realizar os atos previstos em lei. O **princípio da legalidade** administrativa apresenta-se com um conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (art. 5º, II, CF), uma vez que a Administração somente pode agir segundo a lei (*secundum legem*), conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino¹:

O princípio da legalidade administrativa tem, para a administração pública, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional,

exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada estritamente ao que dispuser a lei.

[...] Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é imprescindível que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter a sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa), ou, desde que provocado, pelo Poder Judiciário.

Nesse interím, acolho na íntegra as fundamentações do relatório final apresentado pela Comissão de Correição Administrativa, com todas as nuances que nele se encontram, de modo que o integro a decisão, e acrescento:

Pois bem, é cediço que, para que um servidor possa ser condenado, faz-se necessária a presença dos institutos da materialidade e autoria do fato, elementos imprescindíveis para caracterização do chamado ilícito administrativo.

A materialidade, conforme conceito doutrinário, traduz-se na verossimilhança da prática do ilícito, ou seja, a prova da existência do crime. Pode ser observada através de vestígios, como por exemplo: disparidade de informações financeira/patrimonial, filmagens, gravações telefônicas, obtidas através de análise técnica.

Todavia, de forma subsidiária, quando o ilícito não puder ser comprovado através de vestígios materiais, torna-se possível a substituição pela produção de prova testemunhal, a rigor do disposto no art. 167, do Código de Processo Penal.

Nas palavras do saudoso doutrinador, Guilherme de Souza Nucci:

Denomina-se materialidade a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex: o cadáver, no crime de homicídio)²

No tocante a autoria, esta corresponde a imputação da prática de um fato tido como ilícito a um determinado indivíduo ou mesmo grupo de indivíduos, de forma certa e determinada.

Analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a presença dos elementos básicos para a cabal comprovação dos fatos que, indubitavelmente, levam a condenação do investigado pela prática dos ilícitos funcionais descritos na Portaria nº. 19, de 11 de julho de 2019.

O servidor investigado ao prestar declarações perante a Comissão de Correição Administrativa declarou que acreditava que a manobra poderia ser realizada sem que fosse necessária a fixação do veículo com as amarras. Veja-se:

S de S. P. (f. 38-40):

[...] que o depoente afirma que, com a modificação do local era pequena, acreditou que era possível realizar essa manobra sem realizar a amarra do veículo (prefixo 25) [...]

Além disso, em suas declarações, o servidor Anderson Fernando Dan relatou que, na tentativa de entender como os fatos se deram, se deslocou até a oficina mecânica e conversou com os mecânicos que presenciaram os fatos:

Anderson Fernando Dan (f. 41-42):

[...] ao chegar na Oficina constatou que o veículo prefixo 25 colidiu com o "gigante" do veículo prefixo 186; que nessa oportunidade conversou com o servidor investigado, Diego e com o Adão para verificar os fatos; que os envolvidos informaram os fatos que estão narrados na C.I 174/2019 (fl. 01-02); que depois providenciou a retirada do veículo; que ocorreram danos de pequenas montas no veículo prefixo 25 (amassou para-choque, entornou uma "grade" frontal e o "capô" no veículo prefixo 186 amassou o gigante) [...]

Nesse sentido, não pode a Administração ignorar os atos cometidos pelos condutores que operam a frota de veículo sob sua guarda, devendo, portanto, adotar as medidas administrativas necessárias para apurar as responsabilidades de quem deu causa aos ilícitos, tendo o dever de resguardar o patrimônio público.

Em continuidade, conforme relatado pela Comissão de Correição Administrativa em relatório final, o servidor investigado não agiu tal como deveria, pois agiu sem a cautela e zelo necessário que se esperava de um motorista de transporte oficial.

¹ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 347

²NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. 27.04.2015. <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>> Acesso em: 09 abril de 2019



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Nesse contexto, a imprudência pressupõe uma ação que foi feita de forma precipitada e sem cautela. O agente realiza um ato sem a cautela e zelo necessário que se esperava. Significa que sabe fazer a ação da forma correta, mas não toma o devido cuidado para que isso aconteça.

O dever de condução do servidor investigado como motorista, especialmente por ser tratar de um veículo público, deveria ter sido muito mais cuidadosa, logo, agiu imprudentemente e deve ser responsabilizado por esta conduta.

A conduta do servidor, notadamente quanto a deixar de observar as medidas de segurança necessárias, deve ser veementemente rechaçada e/ou punida administrativamente.

Desta forma, por restarem comprovadas a materialidade e autoria dos fatos constantes na Portaria nº. 19, de 11 de setembro de 2019, notadamente manifestada pela condução imprudente, resta somente a análise da extensão/gravidade da infração funcional praticada.

Nessa seara, deve-se levar em conta que o servidor investigado iniciou no quadro de servidores públicos em fevereiro de 2019, tendo o acidente ocorrido em maio do mesmo ano.

Ademais, conforme depoimento do servidor investigado, embora seja fornecido equipamento para amarrar/travar o veículo que é transportado, não foi ministrado nenhum curso específico para o manuseio do caminhão prancha (prefixo 186).

Nessa seara, o princípio da proporcionalidade, conforme discorre o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³, consiste em:

"...significa o princípio da razoabilidade que **"a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada". (negritos e grifamos)

Ademais, o doutrinador Alexandre Mazza⁴ aduz que o princípio da razoabilidade se consubstancia no equilíbrio, coerência e bom senso dos agentes públicos no exercício de suas funções.

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos **realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso.** Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade.

Comportamentos imoderados, abusivos, irracionais, desequilibrados, inadequados, desmedidos, incoerentes ou desarrazoados não são compatíveis com o interesse público, pois geram a possibilidade de invalidação judicial ou administrativa do ato deles resultante.

Desta feita, a conduta perpetrada pelo servidor investigado transgrediu os ilícitos preceituados na Portaria nº. 19, de 11 de setembro de 2019, tendo em vista o conjunto probatório que carrega os autos comprovar a materialidade e autoria. Sendo assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser medida adequada a aplicação da pena de advertência ao servidor investigado, a fim de repelir os atos dessa espécie.

Ante ao exposto, com base na fundamentação acima lançada e, com supedâneo no Princípio Administrativo da Legalidade, CONDENO o servidor público municipal S. de S. P. em relação aos ilícitos funcionais tipificados no inciso I, V e VIII do artigo 198 da Lei Complementar 42/2002, razão pela qual aplico, com fundamento no artigo 208, I, da Lei Complementar 042/2002, a pena de ADVERTÊNCIA ao servidor público municipal E. G. de M.

Sublinha-se que eventuais danos no(s) veículo(s) municipais e/ou equipamentos deverão ser apurados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos e reparados pelo servidor investigado.

Às intimações e providências necessárias.

Nova Andradina - MS, 18 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

³ Apud ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, VICENTE. **Direito Administrativo Descomplicado**, 23ª Ed. São Paulo. Editora Método. 2015. p. 232

⁴ MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 102

EDITAL Nº 15/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Comissão Julgadora, para recrutamento dos candidatos para exercer o cargo de Profissional de Saúde Pública (Médico Clínico Geral), na Secretária Municipal de Saúde, para o Município de Nova Andradina, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo Simplificado nº 15/2022, conforme abaixo:

40 horas

NOME	RG	NOTA	RES.	40hs	CLASSIFICAÇÃO
Patrícia Barbosa dos Santos	30.932.068-9	35	Apto	X	1º
Glauca de Oliveira Viana	001.615.500	02	Apto	X	2º

Nova Andradina, 19 de outubro de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves

Simone Aparecida Marega

Silvia Aparecida Corneto

PORTARIA Nº. 720, de 18 de Outubro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº. 395, de 19 de maio de 2020, que teve como objeto apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº. 649/2020-1ª DP de Nova Andradina/MS, que envolvem o servidor público municipal Claudinei Alves da Silva;

CONSIDERANDO, finalmente, que é inadmissível o desrespeito às regras basilares de comportamento funcional, segundo se infere da legislação que cuida do regime jurídico deste Município;

RESOLVE:

Art. 1º DIMITIR, a partir da data da publicação, o servidor público municipal **CLAUDINEI ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo técnico de serviços de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 83.839/2020, que foi instaurado pela Portaria nº. 395, de 19 de maio de 2020.

Art. 2º A Subsecretária de Recursos Humanos averbará a demissão do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Nova Andradina-MS, 18 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 721, de 19 de Outubro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, os nomes abaixo, com finalidade de compor Comissão Julgadora do Processo Seletivo Simplificado para Contratação temporária de **Assistente de Serviços de Saúde**, na função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, para atuarem nas ESFs, Nova Andradina, na realização de tarefas inerentes a essa função e atender necessidade de ocupação de postos de trabalho, cuja falta de pessoal está caracterizando situação de excepcional interesse público (Autos nº 108919/2022).

I - Titulares:

- 1) Luiz Eduardo de Paula Gonçalves;
- 2) Melissa Aparecida de Oliveira Araújo;
- 3) Sílvia Aparecida Corneto.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposição em contrário.

Nova Andradina-MS, 19 de Outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EDITAL Nº 16/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, de conformidade com as disposições da Lei nº 257/2001, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura de processo seletivo público com vistas à contratação de **Assistente de Serviços de Saúde - Auxiliar de Saúde Bucal**, para o exercício de atividades no âmbito municipal visando compor quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde.

Para a contratação dos profissionais serão observadas as Leis Municipais que dispõem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, bem como os termos e condições constantes deste Edital.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A coordenação e execução do Processo Seletivo Simplificado são da Secretaria Municipal de Saúde.
- 1.2. O Processo Seletivo Simplificado destina-se a seleção de profissionais de nível médio para a contratação temporária por excepcional interesse público, para desempenho da função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, conforme quadro constante do item 2 deste Edital.
- 1.3. O exercício das atividades de que trata este Processo Seletivo Simplificado dar-se-á no âmbito do município de Nova Andradina/MS.
- 1.4. As contratações serão feitas por tempo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

2. DO OBJETO

2.1. O presente Processo Seletivo Simplificado tem por finalidade a contratação por tempo determinado, conforme a necessidade, para a função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, em conformidade com as especificações constantes do item 5 deste edital, para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Cargo	Função	Escolaridade Exigida
Assistente de Serviços de Saúde	Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Médio

3. DA REMUNERAÇÃO

- 3.1. O salário do contratado é mensal, conforme estabelecido no item 4 deste edital.
- 3.2. O regime de previdência será o Regime Geral de Previdência Social.
- 3.3. O regime de trabalho será de acordo com a Lei Municipal.

4. DO CARGO E ATRIBUIÇÕES

4.1. Os cargos a serem preenchidos através deste edital, com a respectiva vaga, carga horária semanal e vencimentos, são os constantes nos quadros abaixo:

Cargo	Assistente de serviços de Saúde	Atribuições:
Número de vagas	04 Vagas	Auxiliar e instrumentar o cirurgião dentista no atendimento de pacientes em consultórios odontológicos; manipular materiais de uso odontológico; realizar de atividades destinadas à higienização de instrumentos e ambiente de trabalho; solicitar e controlar materiais de insumo; aplicar procedimentos destinados ao acolhimento, identificação, agendamento e acompanhamento da evolução dos atendimentos ao paciente; desenvolver atividades de orientação e prevenção da saúde bucal, de forma individual e coletiva. Trabalhar conforme normatizações e protocolos.
Carga horária semanal	44 horas semanais	
Remuneração	R\$ 1.518,54	

5. DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

- 5.1. Para inscrever-se, o candidato deverá:
 - 5.1.1. ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - 5.1.2. estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - 5.1.3. estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
 - 5.1.4. ter, à data da contratação, a qualificação exigida para o cargo público para o qual foi aprovado;
 - 5.1.5. ter idade mínima de 18 anos completos na data da contratação;
 - 5.1.6. ter aptidão física e mental para o exercício das atividades devidamente comprovada por meio de exames a serem definidos pela Prefeitura;
 - 5.1.7. inscrever-se pessoalmente ou por procuração.

5.2. A inscrição do candidato importará no conhecimento das instruções do Edital e aceitação tácita das condições nele contidas.

5.3. No ato da inscrição deverá ser entregue os seguintes documentos, sob pena de indeferimento:

- 5.3.1. cópia do documento de identidade;
- 5.3.2. cópia do CPF;
- 5.3.3. cópia do comprovante de residência atualizado;
- 5.3.4. comprovantes de titulação para fins de pontuação, conforme descrito no item 06 deste edital.
- 5.3.7. Comprovante de Graduação, Certificado ou declaração de conclusão de curso;
- 5.4. As inscrições serão realizadas, no período de **20 a 26 de outubro de 2022**, das 7:00 às 13:00, no RH da Prefeitura.
- 5.4.1 O candidato deverá preencher a Ficha de Inscrição, conforme modelo constante do **Anexo I. (Auxiliar de Saúde Bucal)**.

5.4.2 A Ficha de Inscrição, após preenchida, será entregue no mesmo local da retirada, juntamente com uma cópia do documento de identidade e o currículo, com os comprovantes para avaliação.

5.4.3 Ao entregar a Ficha de Inscrição, o candidato receberá comprovante de inscrição e entrega de documentos, firmado por representante da Comissão do Processo Seletivo.

5.4.4 Não será aceita inscrição condicional, extemporânea ou por correspondência, FAX ou correio eletrônico.

5.4.5 As informações prestadas na Ficha de Inscrição e no currículo são de inteira responsabilidade do candidato, reservando-se à Comissão do Processo Seletivo o direito de excluir aquele que fizer seu preenchimento de forma incompleta, incorreta e/ou ilegível. O candidato, ao assinar a Ficha de Inscrição, estará declarando que tem ciência de todas as condições para participar deste processo seletivo e, se for convocado, deverá entregar, por ocasião da contratação, os documentos para exercício da função de **Auxiliar de Saúde Bucal**.

6. DA SELEÇÃO

6.1. A seleção será realizada por Comissão nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal, especialmente para proceder aos trâmites da presente seleção de pessoal.

6.2. A seleção compreende as seguintes etapas:

- a) Avaliação do Currículo, com base nos dados coletados no **Anexo II** e os documentos comprobatórios das informações prestadas;

NOME DO CANDIDATO:				
ITEM	TÍTULO	PONTOS		
		Unitário	Máximo	Total
1	Diploma ou declaração de conclusão de curso do ensino médio	2,0	2,0	
2	Curso de formação para a função de Auxiliar de Consultório Dentário	2,0	2,0	
3	Comprovante de participação em eventos de qualificação profissional relacionados às atribuições da função que concorre, a partir de 2017, contando-se para cada 20(quarenta) horas/aula.	1,0	2,0	
4	Experiência profissional em atribuições da função a qual concorre, contando-se para cada seis meses de trabalho.	1,0	4,0	
5	Avaliação de Currículo e da ficha de avaliação (preenchida na entrevista técnica).	1	10	

- b) Entrevista Técnica.

7. DA AVALIAÇÃO CURRICULAR

7.1. A análise dos currículos será feita pela Comissão do Processo Seletivo, com a finalidade de avaliar o atendimento pelo candidato dos requisitos para exercer a função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, com atribuição de pontuação, conforme constante do Anexo III, considerando as informações prestadas e os respectivos documentos que comprovam as situações declaradas.

8. ENTREVISTA TÉCNICA

8.1. Os candidatos inscritos, para exercer a função de **Auxiliar de Saúde Bucal** participarão da entrevista técnica, onde serão avaliados pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de aferir se o



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

candidato possui capacitação necessária ao exercício das atribuições da função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, com base nas informações obtidas nas informações fornecidas pelo candidato:

- do perfil profissional;
- da postura profissional do candidato;
- do interesse demonstrado em trabalhar em unidades de saúde do Município.

8.2. A Comissão conferirá os conceitos **insuficiente, regular, bom e muito bom**, que indicará a condição 'apto' ou 'inapto' para exercer a função de **Auxiliar de Saúde Bucal**, em unidade de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

9. DA CLASSIFICAÇÃO

- A seleção dos candidatos se dará em duas etapas, a avaliação curricular e entrevista técnica.
- Será aprovado o candidato que obtiver maior número de pontos, dentro do número de vagas.
- A classificação final do candidato, será em ordem decrescente do somatório dos pontos atribuídos no currículo dos candidatos e na entrevista técnica.
- Em caso de empate terá preferência o candidato que:

9.5. Tiver maior idade;

8. DO RESULTADO

8.1. O resultado será divulgado no site www.pmna.ms.gov.br da prefeitura Municipal de Nova Andradina no dia **31 de outubro de 2022**, após às 13:00 horas.

8.2. A aprovação e classificação final no Processo Seletivo Simplificado asseguram ao candidato ingresso automático no serviço mediante o número de vagas oferecidas para o cargo.

9. DA HOMOLOGAÇÃO

9.1. A homologação do resultado final será divulgada no **31 de outubro de 2022**, através de publicação no diário Oficial e no site www.pmna.ms.gov.br.

10. DA CONTRATAÇÃO

10.1. Os candidatos classificados serão convocados, na medida da demanda e necessidade excepcional da Secretaria Municipal de Saúde, pela ordem de classificação para exercício da função.

10.2. A convocação dos candidatos para a contratação ocorrerá mediante documento escrito, entregue diretamente convocado, em seu endereço.

10.3. Se convocado o candidato, este não comparecer no prazo de 2 dias úteis, contados da data da convocação, perderá a vaga, passando ao próximo classificado imediatamente.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A Comissão do Processo Seletivo, objeto deste Edital, ficará instalada na Secretaria Municipal de Saúde, localizada na Rua localizada na Rua Elizabeth Robiano, 1171, Nova Andradina-MS.

11.2. O candidato será responsável pela exatidão e atualização dos dados constantes em sua ficha de inscrição.

11.3. Não se efetivará a contratação se esta implicar em acúmulo ilegal de cargos, nos termos da Constituição Federal.

11.4. Por ocasião da convocação, será desclassificado o candidato que não atender qualquer das condições exigidas. Da desclassificação não cabe recurso.

11.5. Para inscrever-se o candidato terá ficha (modelo próprio) à disposição no local de inscrição, na qual serão anexados os documentos.

11.6. Preenchida a ficha de inscrição, o candidato deverá revisá-la, ficando após a assinatura, inteiramente responsável pelas informações nela contidas e documentos anexados.

11.7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado.

11.8. Não serão juntados documentos posteriores ao ato de inscrição.

11.9. Os documentos referentes a este Processo Seletivo Simplificado ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, na Diretoria-Geral responsável pela gestão das atividades de recursos humanos.

11.10. A classificação neste Processo Seletivo Simplificado tem validade por um ano, contado da data da sua divulgação na imprensa oficial do Município de Nova Andradina.

11.11. Os casos omissos e as dúvidas, que surgirem na interpretação deste Edital, serão resolvidos, em conjunto, pelos Secretários Municipais de Finanças e Gestão e de Saúde.

NOVA ANDRADINA-MS, 19 de outubro de 2022.

José Gilberto Garcia
Prefeito Municipal

A NEXO I DO EDITAL Nº 16/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

PARA A FUNÇÃO: Auxiliar de Saúde Bucal

FICHA DE INSCRIÇÃO

NOME DO CANDIDATO								
DATA DE NASCIMENTO			SEXO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE			
DIA	MÊS	ANO	M	F	NÚMERO	ORG. EXP.	DATA DA EXPEDIÇÃO	
NÚMERO DO CPF					NÚMERO PIS/PASEP			
ENDEREÇO RESIDENCIAL (RUA, AVENIDA, n., APTO, BLOCO)								
BAIRRO						CEP		
MUNICÍPIO				TELEFONES PARA CONTATO				
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE CONHEÇO E ME RESPONSABILIZO PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS E ACEITO AS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL QUE REGE ESTE PROCESSO SELETIVO E, SE CONVOCADO PARA CONTRATAÇÃO, QUE APRESENTAREI TODOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA EXERCER A FUNÇÃO.								
EM, ____/____/2022					ASSINATURA DO CANDIDATO			

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

FUNÇÃO: Auxiliar de Saúde Bucal
NOME DO CANDIDATO:



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ANEXO II DO EDITAL Nº 16/2022

CURRÍCULO DO CANDIDATO

NOME:	
FUNÇÃO QUE CONCORRE:	
Auxiliar de Saúde Bucal	
Nº RG:	ÓRGÃO EMISSOR
CPF:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE PARA CONTATO:	E-MAIL:
Experiência Profissional (informar períodos, empregadores e cargos/funções)	
Formação Escolar (informar instituições de ensino, ano conclusão)	
Cursos de Capacitação (últimos cinco anos)	
Número de documentos comprobatórios entregues	_____ ()
Em, ___/___/___	ASSINATURA DO CANDIDATO

ESTE FORMULÁRIO É UM MODELO, PODERÁ SER DIGITADO OU IMPRESSO E PREENCHIDO

ANEXO III DO EDITAL Nº 16/2022

AVALIAÇÃO DE TÍTULOS PARA A FUNÇÃO DE

Auxiliar de Saúde Bucal

NOME DO CANDIDATO:				
ITEM	TÍTULO	PONTOS		
		Unitário	Máximo	Total
1	Diploma ou declaração de conclusão de curso do ensino médio	2,0	2,0	
2	Curso de formação para a função de Auxiliar de Consultório Dentário	2,0	2,0	
3	Comprovante de participação em eventos de qualificação profissional relacionados às atribuições da função que concorre, a partir de 2017, contando-se para cada 20(quarenta) horas/aula.	1,0	2,0	
4	Experiência profissional em atribuições da função a qual concorre, contando-se para cada seis meses de trabalho.	1,0	4,0	
5	Avaliação de Currículo e da ficha de avaliação (preenchida na entrevista técnica).	1	10	
PONTUAÇÃO TOTAL DE TÍTULOS:				
NOVA ANDRADINA-MS, _____, DE _____ DE 2022.				
MEMBROS DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO				
MEMBRO DA COMISSÃO		MEMBRO DA COMISSÃO		
ASSINATURA PRESIDENTE DA COMISSÃO				

EDITAL NOTIFICAÇÃO EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA

A Prefeitura Municipal de Nova Andradina, através da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, NOTIFICA ao(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) localizado(s) nesta cidade, obrigatoriamente dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, o autuado poderá pagar a multa com o desconto de 60% (sessenta por cento) caso demonstre documentalmente, no mesmo prazo, a realização de limpeza no imóvel objeto da autuação, prova que poderá ser realizada mediante apresentação de declaração escrita do próprio ou de empresa do ramo. O não cumprimento do presente edital no prazo estabelecido, configurará reincidência, de acordo com o art. 3º, parágrafo 13, da Lei nº 1.529/2019, conforme relação abaixo:

AINF Nº	DT INFRAÇÃO	PROPRIETÁRIO	Cód. IMÓVEL	Q	L	ENDEREÇO	BAIRRO	ÁREA M²
044/2022E	18/10/2022	JEANNIE SOARES DUARTE	7033	370	01	R. WALDEMAR DO CARMO MARTINS, 1703 – ESQ R. LUIZ SOARES ANDRADE	VILA BEATRIZ	200
045/2022E	18/10/2022	BENEDITO ARAUJO REGO	20032	213	06	R. OSVALDO CAMPESTATO, SN – 20M R. SÃO JOSÉ	CENTRO	200

Nova Andradina – MS, 19 DE OUTUBRO DE 2022
Fiscal de Posturas
Mat. 7961



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

1 **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA-MS. Ata da**
 2 **trecentésima quadragésima quarta reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de**
 3 **Nova Andradina-MS.** No dia cinco do mês de Outubro de dois mil e vinte e dois, às oito horas,
 4 na sede do Conselho Municipal de Saúde. Estiveram presentes os conselheiros. **Titulares:** José
 5 Ferreira Saraiva; Antônia Alda Moraes; Jaene Dantas dos Santos; Norberto Fabri Junior;
 6 Rosilene Rodrigues Dutra; Aurení Alves da Silva; Marcio Luiz Soares; Tereza de Carvalho
 7 Perez; Domitilha Ribeiro; Luiz Eduardo de Paula; Dayara Neves dos Santos. **Suplentes:** Livia
 8 S.F. Vasconcellos; Milene M. Marques; Vera Lucia da Silva Pedra; Elisângela Mª dos Santos.
 9 **Justificaram:** Luiz Miguel Bezerra; Lucilene Apª Rosa Cruz; Marilza Mª Eufanio. **Visitante:**
 10 Dirceu. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, José Ferreira Saraiva, iniciou a reunião
 11 cumprimentando e agradecendo a presença de todos. Foi colocado em votação as Atas das
 12 Reuniões Ordinárias 342ª e 343ª e foi aprovado por unanimidade. **Informes:** O presidente
 13 informa que recebeu o convite para Formação de Conselheiros de Saúde que irá acontecer de
 14 forma remota, serão 4 conselheiros e quem quiser participar dar o nome e no convite tem o site
 15 para mais informações. Foi apresentado o visitante Dirceu que veio participar da reunião para
 16 conhecimento. O presidente relata sobre o pessoal do segmento gestor/prestador do Hospital
 17 Cassems não estar comparecendo as reuniões se eles vão continuar se não irá subir a Mércia
 18 que é suplente. O secretário Luiz disse que irá conversar com eles. **Primeira Pauta:**
 19 **Apresentação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 – Milene,** relata que o plano foi
 20 passado na reunião de Fevereiro e a secretária estava de atestado e teve cortes na gravação onde
 21 não pegou partes do começo da reunião e nem o final, e como precisa ser inserido no sistema
 22 DigiSus, e não estava constando na Ata e não poderia fazer um acréscimo na Ata pois a mesma
 23 foi transferida para a prefeitura para anexarem no balanço geral e optou por voltar e fazer uma
 24 breve apresentação novamente. O Plano municipal de saúde é feito para um ano depois do início
 25 da gestão, nele é feito um breve apanhado de todo o histórico do anterior, e breve ações para
 26 realizar nesses próximos quatro anos. Iniciou apresentando as leis que institui a necessidade do
 27 documento, introdução citando o que é o documento e ele se divide em partes; análise
 28 situacional onde fala do município por um todo desde os dados sócio demográficos que é uma
 29 questão de população, apresenta aspectos demográficos e sócio-econômicos - perfil
 30 epidemiológico onde se encontra dados de natalidade e números de nascidos vivos, o plano é
 31 feito um historio de 2017 a 2020 e feito o comentário sempre vai haver a tabela eo comentário
 32 embaixo. Apresentou o número e tipos de partos no qual foi predominante o parto cesárea, o
 33 plano não pode ser um documento de gaveta ele é uma análise dos quatro anos anteriores para
 34 ser feitas mudanças nos próximos anos e para vigilância é muito importante onde consegue
 35 passar os dados para atenção primária. Aspectos Gerais de Mortalidade e causa cap cid 10.
 36 Gestão de Saúde no município onde explica como é a saúde e apresenta missão, visão e valores
 37 que toda empresa tem que dispor que é garantir o direito de saúde a todos os cidadãos e que
 38 seja modelo e trabalhe de forma humanizada e universal com equidade e integração, no
 39 documento foi anexado o organograma da secretaria de saúde onde elenca a hierarquia dos
 40 setores e o organograma está sendo reanalisado se houver publicação no próximo plano já
 41 consegue colocar. Microrregião de saúde que atende o nosso e mais sete municípios totalizando
 42 117.085 habitantes de acordo com senso do IBGE,2010, e poderá mudar de acordo com
 43 atualização do senso. Planejamento, gestão e financiamento da saúde foi apresentado pelas
 44 meninas da contabilidade na reunião anterior. Indicadores de Saúde foi passado no conselho
 45 em 2019 pois teria uma vigência de 2020-2021 que são números de ação de saúde que o estado
 46 preconiza para executar, vai desde números de óbitos, de número de vacinados, coletas de
 47 preventivos e mamografias e tem as metas por ano, esse não ainda não foi atualizado essa
 48 compactuação quando proporem irá trazer ao conselho, apresentou metas de preventivos que
 49 não foram alcançadas. Marcio relata que conversou com Silvio e ele disse que fizeram um
 50 documento que encaminhou ao estado para que pudesse lançar os exames na produtividade da
 51 unidade e dia 18 irá ter uma reunião na CIB onde irá ser discutido e se possível aprovado e
 52 comentou da possibilidade das pessoas que coleta os exames no Hospital do Amor identificar
 53 o endereço e a micro área na qual pertence e quando chegar o resultado do exame eles direcionar
 54 por e-mail para cada unidade para que as enfermeiras possam ter o acesso e saberem as mulheres

55 da sua unidade que fez. Aurení relata que se a unidade móvel voltasse atender o Assentamento
 56 Santa Olga seria de extrema importância. Milene da continuidade a apresentação e relata que o
 57 indicador que não conseguiu atingir foi o número de partos, outro prejudicado por conta da
 58 pandemia foram os indicadores do bolsa família. Controle, Avaliação e Auditoria a equipe
 59 formada pelo médico auditor, enfermeira, odontóloga que fazem a auditoria tanto das unidades
 60 de saúde quanto da unidade hospitalar onde o conselho acompanha a abertura das urnas após
 61 cada abertura de urnas é feito relatório e encaminhado à gestão para que se tome as devidas
 62 condutas. Participação social onde entra o conselho de saúde e elenca o nome dos membros de
 63 acordo com a ocupação e segmento, contém também dados da conferencia de 2019 divididos
 64 por eixos as propostas estão elencadas dentro deste documento. Rede assistencial à saúde, é a
 65 nossa rede de atendimento por um todo e classificada em Atenção Primária, Atenção
 66 Especializada e a Rede Hospitalar, elenca o número de unidades de saúde cadastrada no CNES.
 67 Estratégia de Saúde da Família, elenca número de pessoas cadastradas, número de atendimentos
 68 realizados. Programas de acompanhamento dos usuários do SUS nas Estratégias de Saúde da
 69 Família - Saúde do Idoso; Saúde da Mulher que seria a clínica da mulher onde passa por
 70 dificuldade de contratação de médico ginecologista; Saúde do Homem; Saúde da Criança;
 71 Hipertensão e Diabetes; Laboratório Municipal; Academia da Saúde. Atenção especializada
 72 está dividida por unidade de saúde e elenca número de atendimentos, Centro de Especialidades
 73 Médicas – CEM - Centro de Referência Saúde Mulher – CRSM - Centro de Atenção
 74 Psicossocial – CAPS- Centro de Especialidades Odontológicas – CEO - Centro Regional de
 75 Reabilitação – CRR – SAMU. Transporte de pacientes elenca dos dados de paciente que são
 76 encaminhados a outros municípios para realização de consultas, exames, procedimentos e
 77 internações. Todos estes encaminhados para os municípios de referência (Dourados, Campo
 78 Grande, Jales e Barretos) houve também viagens para São Paulo e Porto Alegre, todos
 79 transportados pela frota de veículos da secretaria de saúde. Assistência farmacêutica – Farmácia
 80 básica elenca quais são os medicamentos descrito pela rede pública de fornecimento e relação
 81 de medicamentos municipal aqueles que o município tem obrigação de manter no estoque.
 82 Central de vagas o Sisreg onde elenca número de consulta e exames solicitados. Serviço social
 83 da saúde que faz a dispensação de leite e suplemento. Atenção hospitalar onde temos o Hospital
 84 Regional e Hospital Cassems, onde descreve número de leitos e morbidade hospitalar, número
 85 de procedimentos realizados. Outras unidades de saúde conveniadas - Associação de pais e
 86 amigos dos excepcionais-Apae e Hospital do Amor e Centro de prevenção e diagnóstico –
 87 fundação pio XII. Vigilância em saúde que se divide em; Vigilância sanitária e Vigilância
 88 epidemiológica consta os dados de agravos compulsórios, casos de dengue notificados e
 89 confirmados, casos de violência auto-provocada (suicídio/tentativa de suicídio), casos de
 90 hanseníase, casos de covid notificados e confirmados, número de óbitos por covid. SAE –
 91 número de consultas e atendimento de nível superior, número de casos detectados de sífilis,
 92 número de notificações de aids. Vigilância ambiental que faz o controle do VigiÁgua e
 93 VigiSolo. Saúde do trabalhador que elenca os números de acidentes notificados no município,
 94 a saúde do trabalhador está com uma nova equipe e no começo de 2023 vem apresentar o plano
 95 e já se apresentar ao conselho. Centro de controle de zoonoses e vetores. Diretrizes, objetivos
 96 e ações previstas para o ano de 2022 – 2025, antes elencava ação e meta, houve mudança de
 97 acordo com ministério de saúde onde pedem para citar metas previstas mais concretas.
 98 Reformar, adequar ou ampliar 10 unidades de saúde básicas; Reformar, adequar ou ampliar 06
 99 unidades de atenção especializada; Reformar, adequar, ampliar, adquirir materiais permanentes
 100 para unidades de saúde por meio de emendas parlamentares; Garantir a realização de
 101 conferências de saúde; Manter CMS em funcionamento, garantindo local, material permanente
 102 e insumos; Garantir / viabilizar a formalização de convênios para repasses financeiros a
 103 instituições de saúde mantida por fundações e outras, desde que prestem serviços de saúde;
 104 Ampliar em no mínimo 5% o número de servidores; Garantir a aquisição / fornecimento de
 105 insumos, equipamentos e material permanente necessários para a prestação de serviços;
 106 Aumentar a cobertura da atenção primária; Aumentar a cobertura de atenção à saúde bucal;
 107 Ampliar a cobertura do bolsa família; Utilização de tele consultorias; metas de preventivos e
 108 mamografias; número de ações de saúde; realização de hemoglobina glicada; Realizar o



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

acompanhamento de pacientes hipertensos com aferição de PA pelo menos a cada 06 meses;
 Garantir atendimento odontológico às gestantes; Realizar no mínimo 05 ações educativas que
 garanta a educação em saúde da população frente à saúde bucal; Reduzir ou manter o número
 de mortalidade prematura; Reduzir ou manter o número de mortalidade infantil; Reduzir
 número de sífilis e aids; Ampliar no mínimo 250 consultas especializadas ao ano realizadas na
 CEM; Ampliar no mínimo 2.000 exames diagnósticos realizados ao ano nas unidades de saúde
 própria e/ou prestadora de serviços; Fortalecer os trabalhos do SAMU junto à população,
 aumentando assim a demanda de atendimento conforme a necessidade do município; Apoiar a
 FUNSAU, na garantia de melhorias da estrutura física e prestação de serviços. Monitoramento
 e avaliação, é realizado todo final de ano no Relatório de Gestão foi o que a Camila apresentou,
 o conselho municipal de saúde é fundamental nesse acompanhamento, Milene irá compartilhar
 no grupo do conselho o 2º Relatório Quadrimestral que já foi apresentado na Câmara de
 vereadores e qualquer dúvida que tiver estará à disposição. Luiz relata a diferença de
 atendimentos na unidades foi de mais de 10 mil atendimentos e de exames no 2º quadrimestre
 foram 48 mil, mesmo com a pandemia os números foram elevados. Milene citou o número de
 tomografias e ressonâncias liberadas, endoscopias e colonoscopia. O presidente colocou em
 votação o Plano 2022 -2025 e foi aprovado por unanimidade. **Segunda Pauta: Secretaria de
 saúde** – O presidente questiona o secretário sobre as consultas de especialistas; Luiz responde
 que como foi passado anteriormente no conselho, está em licitação para finalizar o edital e
 acredita que sai essa semana, e até o final do mês já estará sendo feito os atendimentos. Jaeme
 questiona sobre a especialidade cabeça e pescoço onde os atendimentos são feitos em Dourados
 e como não está tendo devia ser encaminhado para Campo Grande e tem que cobrar do Estado
 uma providencia pois Nova Andradina é Macro; Milene responde que Dourados está sem
 profissional pois pediu exoneração da rede ambulatorial e está somente na rede hospitalar,
 Dourados está sem as especialidades: cabeça e pescoço, neurocirurgião, psiquiatria infantil,
 neurologia infantil. Jaeme questiona sobre as bariátricas e que o processo tem que passar pelo
 conselho; Luiz responde que p Eliezer assinou e irá dar procedimento, a secretaria ia fazer o
 protocolo que não vai ser por estética será para quem realmente precisa por questão de saúde
 pois é uma cirurgia de um custo alto e é um recurso cem por cento do município, Luiz diz que
 irá se programar para passar na próxima reunião ordinária do conselho. O presidente questiona
 que no dia 15 de julho solicitou cópia do organograma e o nome dos responsáveis de cada setor
 e não foi mandado esses nomes, e questiona quem é o gerente de atenção básica pois no diário
 oficial está a Joelma; Luiz responde que é a Simone Marega e o que está no diário oficial está
 sendo corrigido já falou com prefeito, Simone está com coordenadora da atenção básica e o
 Marcio como diretor geral; o presidente questiona pois a Simone está respondendo pela atenção
 básica, atendendo no presidio, fazendo as vacinas ocasionando o acumulo de cargos. Rose
 questiona o porque não tem uma rotatividade e não dá oportunidade para outras pessoas!? Luiz
 responde que o foi acordo entre o gestor anterior e por isto está fazendo a correção. O presidente
 informa que este conselho solicita ao secretário de saúde que organize a questão do gerente de
 atenção básica. Auren questiona que passou em consulta no ortopedista no Hospital Regional
 e foi encaminhada para o Crena para ser feito o pedido de ressonância, e o porque já não foi
 feito o pedido pelo Hospital. Milene responde que estranho o porque já não foi feito o pedido
 do exame, pois a secretaria aceita a guia normalmente. Auren relata a demora da fila de
 atendimento do crena questiona se falta profissionais!? Milene responde que tem oito
 profissionais, e existe muita demanda para pouco espaço também. Norberto pede para ela passar
 novamente com o médico no hospital pegar o pedido e levar para Milene. Lívia responde sobre
 a fisioterapia que hoje tem sete profissionais e mesmo que contrate mais não irá suprir a
 demanda do município e que não tem profissional na atenção primaria e o crena realiza todos
 atendimentos e também tem a questão do espaço que esta pequeno. Auren relata de uma
 paciente que fez cirurgia de histerectomia e começou a vazar e se passou um ano e voltou e
 contactou que tinha perfurado a bexiga e ela foi para Campo Grande e lá faz a cirurgia de
 reparação mais cobra 12 mil reais, uma medica do município faz a cirurgia mais não dá garantia,
 Auren quer saber o que pode ser feito; Milene responde que o municiono custear o valor só
 através de ação judicial. Norberto responde que ela pode ser encaminhada para ser avaliada por
 outro profissional isso pelo SUS. Dayara diz que mesmo com processo judicial não tem como
 pedir para ser feito em Campo Grande sendo que tem profissional no município e que para
 comprovar o erro médico tem que ser feito uma perícia. Sem mais questionamentos encerrou-
 se a reunião. Eu Ligielle Cristian Moreira lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será
 por mim assinada, os demais assinaram o livro de presença.



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
 NOVA ANDRADINA-MS
 “Efetivando o SUS” – Gestão 2022/2023.

RESOLUÇÃO CMS/NOVA ANDRADINA Nº 002/2022 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA ANDRADINA – CMS/NA, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em Reunião Ordinária nº 344 realizada no dia 05/10/2022, no uso de suas competências regimentais. Resolve: APROVAR o Plano municipal de Saúde 2022 - 2025.

Resolve:

Art. 1º Aprova o Plano municipal de Saúde 2022 – 2025

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado, pelo Pleno, em Reunião Ordinária 344º em 05 de Outubro de 2022.

José Ferreira Saraiva
 Presidente do CMS-NA

Homologo a Resolução nº 002, de 18 de Outubro de 2022.
 Conselho Municipal de Saúde de Nova Andradina-MS.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
 Secretário Municipal de Saúde-NA

Conselho Municipal de Saúde, Endereço: Rua Santo Antônio, nº 1645 - Bairro Centro
 fone: 3441-9196, e-mail: cms.na.ms@gmail.com

TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2021

Por este instrumento, o MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 84/2021**, celebrado com o Fornecedor: **TSS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA**.

A presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS está ENCERRADA por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo Município e o(s) fornecedor(es).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

- As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;
- As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;
- A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 14 de Outubro de 2022.

Emerson Nantes de Matos
 Secretário Municipal de Finanças e Gestão



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

TERMO DE ENCERRAMENTO DAS NOTAS DE EMPENHOS Nº 1681/21, 2154/21, 183/22, 632/22, 1095/22, 1554/22 E 2051/22

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, contidas na Instrução Normativa nº 88, do dia 03 de outubro de 2018, resolve registrar o **ENCERRAMENTO DA NOTA DE EMPENHO Nº: 1681/21**, no Valor de: **R\$: 58.500,00**, **NOTA DE EMPENHO Nº: 2154/21**, no Valor de: **R\$: 39.000,00**, **NOTA DE EMPENHO Nº: 183/22**, no Valor de: **R\$: 58.500,00**, **NOTA DE EMPENHO Nº: 632/22**, no Valor de: **R\$: 58.500,00**, **NOTA DE EMPENHO Nº: 1095/22**, no Valor de: **R\$: 58.500,00**, **NOTA DE EMPENHO Nº: 1554/22**, no Valor de: **R\$: 58.500,00** e **NOTA DE EMPENHO Nº: 2051/22**, no Valor de: **R\$: 58.500,00**, celebrados com a Empresa: TSS TRANSPORTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 18.853.815/0001-89.

As referidas Notas de Empenhos estão sendo encerradas por motivo de que todos os termos e condições do mesmo foram cumpridos a contento pelos contratante e contratado.

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contratual;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do Ordenador de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 14 de Outubro de 2022.

Emerson Nantes De Matos
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA Estado de Mato Grosso do Sul AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2022

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 111/2022, Processo nº 166/2022. Objeto:** Contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços médicos para pequenas cirurgias para atender ao Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo.

O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, link **Portal da Transparência** e/ou **Editais**, ou na sala de Licitações do HRNA. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações, localizado no endereço: Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº. 71, através do telefone (67) 3441-5050 ramal 222, ou encaminhadas ao endereço eletrônico: licitacao@funsau-na.ms.gov.br. **Entrega das Documentações e abertura das Propostas: Dia: 09/11/2022 às 08:00 horas.**

Nova Andradina/MS, 19 de outubro de 2022.

Cintia Rodrigues de Almeida
PREGOEIRA